



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.866

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

EDITAIS PARTICULARES

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária de Campina Grande
Fórum Juiz Federal Nereu Santos
6ª Vara

Edital de Citação nº EDT. 0006.000023-2/2007
Prazo: 30 (trinta) Dias

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da **AÇÃO MONITÓRIA nº 2001.82.01.006857-2, Classe 28, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra INÁCIO DANTAS FILHO e outros, para cobrança da quantia R\$ 2.561.700,47 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos reais e quarenta e sete centavos), mais custas e demais cominações legais.** E por se encontrar(em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) INÁCIO DANTAS FILHO, JOSÉ UBIRACY ARAÚJO e MÁRCIA CRISTINA BRUNO NEVES, para, EM 15 DIAS, pagar(em) a dívida reclamada, ou oferecer embargos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que cumprida a obrigação no prazo estipulado, estará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios e não havendo pagamento nem embargos haverá expedição de mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista para o processo de execução(art. 1.102c, CPC).

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 09 de outubro de 2007. Eu, Andréa Rose Lima Carneiro de Souza, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Antônio Rodrigues Neto, Diretor da Secretaria da 6ª Vara, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

ANTÔNIO RODRIGUES NETO
Diretor de Secretaria da 6ª vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária de Campina Grande
Fórum Juiz Federal Nereu Santos
6ª Vara

Edital de Citação nº EDT. 0006.000021-3/2007
Prazo: 30 (trinta) Dias

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2004.82.01.005522-0, Classe 98, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra REGINALDO JUSTINO FERREIRA**, para cobrança da quantia de R\$ 3.753,54 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), mais custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. E por se encontrar (em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s), nos termos do art. 652 do CPC, REGINALDO JUSTINO FERREIRA, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena, de penhora de bens ou valores necessários a quitação da dívida, acrescidos de custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 08 de outubro de 2007. Eu, Andréa Rose Lima Carneiro de Souza, Técnico Judiciário o digitei. Eu, Antônio Rodrigues Neto, Diretor da Secretaria da 6ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

ANTÔNIO RODRIGUES NETO
Diretor de Secretaria da 6ª vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária de Campina Grande
Fórum Juiz Federal Nereu Santos
6ª Vara

Edital de Citação nº EDT. 0006.000020-9/2007
Prazo: 30 (trinta) Dias

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo

Federal, se processam os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2004.82.01.006282-0, Classe 98, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ROBERTO ALVES CARLOS**, para cobrança da quantia de R\$ 4.166,31 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), mais custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, e, por se encontrar(em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) ROBERTO CARLOS ALVES, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena, de penhora de bens ou valores necessários a quitação da dívida, acrescidos de custas e honorários, nos termos do art. 652 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 08 de outubro de 2007. Eu, Andréa Rose Lima Carneiro de Souza, Técnico Judiciário o digitei. Eu, Antônio Rodrigues Neto, Diretor da Secretaria da 6ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

ANTÔNIO RODRIGUES NETO
Diretor de Secretaria da 6ª vara

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa
1ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
EDT.0001.000035-0/2007
PRAZO: 30 DIAS

AÇÃO MONITÓRIA Nº: 2007.82.00.000027-2 CLASSE: 28

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANGELA CHRISTINA SOUZA MENEZES e outro

CITAR E INTIMAR: ANGELA CHRISTINA SOUZA MENEZES, seus fiadores, NERI MARTINS MENEZES e MARIA DE LOURDES SOUZA MENEZES, todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Pagar, no prazo de 15(quinze) dias, o valor atualizado da soma em dinheiro objeto da ação monitoria anteriormente referida, nos termos do CPC, art. 1.102b, na qual figuram a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade autor(a) e RÉU: ANGELA CHIRISTINA SOUZA MENEZES, na qualidade de ré(u), tendo os honorários sido arbitrados, para o caso de não cumprimento da ordem de pagamento, em 10%(dez por cento) do valor da causa, c/c as custas processuais, conforme seguinte demonstrativo:

Valor principal (débito)	Honorários advocatícios	Custas processuais	Total
R\$ 18.551,32	R\$ 1.855,13	R\$ 92,76	R\$ 20.499,21

OBSERVAÇÕES: (a) Na hipótese de cumprimento da ordem de pagamento, o(a)(s) R. (R.) ficará(ão) isento(s) das custas e dos honorários advocatícios, conforme o mesmo CPC, art. 1.102c, § 1º.

(b) No prazo de 15(quinze) dias, o(s) R@ poderá (ao) oferecer embargos, ficando advertido(a)(s) de que, caso não venha a ser cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, por força do CPC, art. 1.102c, parte final, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, na forma do CPC, art. 475j, acrescentado pela Lei 11.232-2005;

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, CEP: 58031-900-João Pessoa/PB-PABX (83) 32164040.

Expedi este mandado por ordem do(a) MM. Juiz Federal da 1ª Vara/PB, por se encontrar a ré em local incerto e não sabido, devendo ser publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em local de grande circulação.

Eu, FLÁVIO J. MIRANDA FEITOSA, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e subscrevo. João Pessoa 24/09/2007

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUZA
Juiz Federal da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
EDT.0001.000026-0/2007
PRAZO: 30 DIAS

AÇÃO MONITÓRIA Nº: 2006.82.00.003952-4 CLASSE: 28

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARISTOFANES BARBOSA GUIMARAES
CITAR E INTIMAR: ARISTOFANES BARBOSA GUIMARAES, CPF: 051.255.004-29, Gerente empresarial, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o valor

atualizado da soma em dinheiro objeto da ação monitoria anteriormente referida, nos termos do CPC, art. 1.102b, tendo os honorários sido arbitrados, para o caso de não cumprimento da ordem de pagamento, em 10%(dez por cento) do valor da causa, c/c as custas processuais, conforme seguinte demonstrativo:

Valor principal (débito)	Honorários advocatícios	Custas processuais	Total
R\$ 23.130,78	R\$ 2.313,07	R\$ 115,66	R\$ 25.559,51

OBSERVAÇÕES: (a) Na hipótese de cumprimento da ordem de pagamento, o(a)(s) R. (R.) ficará(ão) isento(s) das custas e dos honorários advocatícios, conforme o mesmo CPC, art. 1.102c, § 1º.

(b) No prazo de 15(quinze) dias, o(s) R@ poderá (ao) oferecer embargos, ficando advertido(a)(s) de que, caso não venha a ser cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, por força do CPC, art. 1.102c, parte final, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, na forma do CPC, art. 475j, acrescentado pela Lei 11.232-2005;

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, CEP: 58031-900-João Pessoa/PB-PABX (83) 32164040.

Expedi este mandado por ordem do(a) MM. Juiz Federal da 1ª Vara/PB, por se encontrar o réu em local incerto e não sabido, devendo ser publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em local de grande circulação, mediante o qual fica citado ARISTOFANES BARBOSA GUIMARAES.

Eu, FLÁVIO J. MIRANDA FEITOSA, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e subscrevo. João Pessoa 24/09/2007

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUZA
Juiz Federal da 1ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária de Campina Grande
Fórum Juiz Federal Nereu Santos
6ª Vara

Edital de Citação nº EDT. 0006.000022-8/2007
Prazo: 30 (trinta) Dias

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da **AÇÃO MONITÓRIA nº 2005.82.01.001443-0, Classe 28, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra IRENALDO ARAÚJO DA SILVA e outro, para cobrança da quantia R\$ 4.638,51 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), mais custas e demais cominações legais.** E por se encontrar(em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) IRENALDO ARAÚJO DA SILVA E IZORAIDE DE SOUSA ARAÚJO, para pagar(em) a dívida reclamada, ou oferecer embargos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que cumprida a obrigação no prazo estipulado, estará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios e não havendo pagamento nem embargos haverá expedição de mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista para o processo de execução(art. 1.102c, CPC).

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 09 de outubro de 2007. Eu, Andréa Rose Lima Carneiro de Souza, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Antônio Rodrigues Neto, Diretor da Secretaria da 6ª Vara, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

ANTÔNIO RODRIGUES NETO
Diretor de Secretaria da 6ª vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480
Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000051-7/2007
Edital de Citação Prazo: 20 (Vinte) Dias

EXECUÇÕES DIVERSAS
PROCESSO nº 2004.82.00.007382-1, Classe 4000

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
EXECUTADO: MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO
e outros

OBJETO: Cobrança da quantia de R\$ 47.057,15 (quarenta e sete mil, cinqüenta e sete reais e quinze centavos) mais juros, custas e demais acréscimos legais.
FINALIDADE: CITAÇÃO de MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO, IGOR MOREIRA DE MORAIS, CPF 035.257.814-90 e ANA AUGUSTA MOREIRA DE MORAIS BARBOSA, CPF 028.128.884-40, para pagar(em) a dívida reclamada no prazo de 03(três) dias, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constantes do presente edital.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á a penhora sobre tantos bens quantos bastem para integral pagamento do débito.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser(em) citado(s) pessoalmente o(s) devedores, por se encontrar(em) residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica(m) devidamente(s) citado(s).

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 25 de setembro de 2007. Eu, Aline Ferraz Moura, Analista Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTINA MENDONÇA LAGE

Juiz Federal Substituta da 3ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 2ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220
Fone: 3216-4040

nº EDT. 0002.000081-9/2007/2/SC
Editais de Citação Prazo: 20 (Vinte) Dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº:
2007.82.00.002466-5, Classe 98

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
EXECUTADO(S): SIDNEY ARRUDA FONTENELES
CITAÇÃO DE: SIDNEY ARRUDA FONTENELES, ora em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, do CPC) ou embargar a execução, independentemente de penhora, depósito, ou caução, no prazo de 15(quinze) dias (art.736, do CPC).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.160,21(dezessete mil, cento e sessenta reais e vinte e um centavos), acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 515,00(quinzentos e quinze reais)

OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para R\$ 257,00(duzentos e cinqüenta e sete reais) (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos à execução, presumir-se-ão aceitos pelos Executados, como verdadeiros, os fatos alegados pela exequente(art. 803, do CPC)

PUBLICAÇÃO: O presente edital será publicado no prazo máximo de 15(quinze) dias, 01(uma) vez no órgão oficial e pelo 02(duas) vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, no local de costume (art. 232, III, do CPC)

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.

EXPEDI: este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e fiz imprimir. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.

João Pessoa, 24 de setembro de 2007.

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Juiz Federal Substituto

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00

Semestral R\$ 200,00

Número Atrasado R\$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corália Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA
NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL SCR – 022/2007

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no período de 22 a 26 de outubro do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, a Ilustríssima Senhora Diretora de Secretaria, os servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 26, a partir das 09:00 horas, a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente, poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional na sede do Tribunal. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu, Abílio de Sá Neto, Secretário da Corregedoria, subscrevi.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente e Corregedora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 109/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00574.2004.007.13.00.3
RECORRENTE(S): DROGARIA DOS POBRES LTDA.
ADVOGADO(S): JAIRO AQUINO.
RECORRIDO(S): ROSTAND MOTA SILVEIRA EULÁLIO JÚNIOR.
ADVOGADO(S): ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00770.2004.002.13.00.6
RECORRENTE(S): JOSÉ LUIS NETO FILHO.
ADVOGADO(S): ADEILTON HILÁRIO.
RECORRIDO(S): SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA..
ADVOGADO(S): ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA.

PROCESSO: 00930.2006.003.13.00.5
RECORRENTE(S): NETUNO ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA.
RECORRIDO(S): ELIANE PEREIRA DA SILVA; INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA (MASSA FALIDA).
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA; ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR.

PROCESSO: 01022.2006.006.13.00.8
RECORRENTE(S): CREUZA MOTA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MIRAMY DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL.

PROCESSO: 01275.2006.001.13.00.0
RECORRENTE(S): NATELSA DE ANDRADE CACIANO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

João Pessoa, 17/10/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Proc. 00612.2007.025.13.00-2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS O Juiz do Trabalho Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada** a reclamada, **LUCK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, onde são partes: ERYKA KARINA DA SILVA BEZERRA E OUTRO exequentes, e ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA E LUCK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, **para tomar ciência da decisão às fl. 33/37 dos autos, conforme abaixo transcrito:**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a **reclamação trabalhista** proposta por **ERYKA KARINA DA SILVA BEZERRA** em desfavor de **LUCK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA.**, condenando as reclamadas a pagar à reclamante, **de forma solidária, decorridos 15 dias do trânsito em julgado desta decisão**, a quantia referente às seguintes verbas: comissões retidas, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional, ambos na razão de 6/12, descanso semanal remunerado, recolhimento de FGTS + 40%, multa do art. 477, da CLT e multas previstas na Convenção Coletiva da categoria, nos termos, limites e moldes previstos nos fundamentos da sentença, parte integrante deste dispositivo, que importa no total de **R\$ 9.015,33**, conforme demonstrativo de cálculo que segue anexo a esta decisão, dela fazendo parte, homologado para todos os efeitos legais, **sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, "J", do CPC, utilizado subsidiariamente na forma do art. 769, da CLT, independente de citação para pagamento.**

Condeno, ainda, o reclamado **LUCK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, na obrigação de fazer, para que proceda à retificação da data de demissão anotada na CTPS da reclamante, nela fazendo constar como data de saída o dia 29/12/06, em igual prazo acima já assinado. **Arquiva-se** a reclamação em relação a reclamante **Maria de Lourdes Henrique da Silva**.

Liquidação por cálculos do contador judicial, que leva em conta as diretrizes traçadas no curso do julgado, a média salarial apresentada pela reclamante, e **os limites da exordial**.

Incidência de juros e correção legal. Contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período laborado no importe de **R\$ 1.259,76** e IRPF apurado por ocasião do pagamento. Custas, pelas reclamadas, no importe de **R\$ 200,99**, calculadas sobre **R\$ 10.049,44** valor da condenação e devidamente liquidado, para todos os seus efeitos. Intimações nos termos da súmula 197 do TST.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 09 dias do mês de outubro de 2007. Eu, Maria Cristina da Silva – Técnico Judiciário, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem da de ordem da **EXMª Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.**
JEAN MARC RAMALHO DUARTE
Diretor de Secretaria Substituto

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Dep. Odon Bezerra 184 PISO E 1
João Pessoa Pb.

Proc. 00817.2007.025.13.00-8

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 08 DIAS

O Juiz do Trabalho Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificado** **SUPER ATACADO PARAIBANO LTDA**, CNPJ N.º 02.719.959/0003-79 atualmente com endereço incerto e não sabido, que é executado nos autos do processo 8ªVT de João Pessoa - PB - NU: 00817.2007.025.13.00-8, entre partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), exequente, e SOS –SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, executado, **para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 36.420,80 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e, afixado no local de costume. Eu, PETRÔNIO DE SÁ LEITÃO, Assistente, digitei, e eu ARINALDO ALVES DE SOUSA, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo abaixo.
ARINALDO ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Editais de Citação

Processo: NU 00799.2007.022.13.00-5
Consignante: POLLYANNA MIRNA DA SILVA ARAÚJO
Consignatário: LUIZ PEREIRA DA SILVA
De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho da 7ª VT de João Pessoa-PB, nos autos da Consignação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) consignatário acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica citado a comparecer à sala de audiência desta Vara, situada a Av. Deputado Odom Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa-PB, **à audiência UNA** que se realizará no dia **08/11/2007 às 10:00** horas, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848), ocasião em que serão também ouvidas as partes e produzidas todas as pro-

vas, documentais e testemunhais, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento do consignatário à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 16/10/2007. Eu, Maria Verônica Vieira Alves, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de F. Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi

1ª Vara do Trabalho de Itaporanga - Paraíba

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo n.º **00089.2006.019.13.00-1**
Reclamante: LINDOMAR LUIZ DA SILVA
Reclamada: G. FIGUEIREDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - LTDA

O Doutor **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**, Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Itaporanga - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **G. Figueiredo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **Lindomar Luiz da Silva**, estando a audiência UNA designada para o dia **27/11/2007, às 13h00.**, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta Vara do Trabalho de Itaporanga-PB, com endereço na Rua: Dep. Balduino Minervino de Carvalho – s/n - Bairro: Centro - Itaporanga - PB, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: diferença salarial; férias em dobro + 1/3; 13º proporcional; baixa na CTPS; aviso prévio; FGTS + 40%; comprovante de regularização da contribuição junto ao órgão arrecador do INSS; horas extras; salário do mês de julho a outubro de 2001; horas de almoço não recebidas e seguro desemprego.

O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga - PB, aos 16 dias do mês de outubro ano 2007. Eu Aloizo Felix de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 00865.2007.005.13.00-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada **ZATRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO (CNPJ 07.415.512/0001-68)**, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para **comparecer a este Juízo no dia 07 de novembro de 2007 às 09:10 (nove horas e dez minutos)**, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a **AUDIÊNCIA UNA, com depoimentos das partes e testemunhas**, da referida ação trabalhista proposta por **LUCIANO RIBEIRO PEREIRA (CPF 504.508.404-68)**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 16 de outubro de 2007. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Dep. Odon Bezerra 184 PISO E 1
João Pessoa Pb.

Proc. 00822.2007.025.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 08 DIAS

O Juiz do Trabalho Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificado** **EVOLUTIVO SISTEMA EDUCACIONAL DO NORDESTE LTDA**, CNPJ 03.560.563/0001-62, atualmente com endereço incerto e não sabido, que é executado nos autos do processo 8ªVT de João Pessoa - PB - NU: 00822.2007.025.13.00-0, entre partes: UNIÃO (FAZENDA NAACIONAL), exequente, e EVOLUTIVO SISTEMA EDUCACIONAL DO NORDESTE LTDA, executado, **para pagar em 15 (quinze) dias**, a quantia de **R\$ 13.397,96 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** e, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e, afixado no local de costume. Eu, PETRÔNIO DE SÁ LEITÃO, Assistente, digitei, e eu ARINALDO ALVES DE SOUSA, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo abaixo.
ARINALDO ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º 00545.2006.024.13.00-9

Reclamante: MOISES ABRANTES SARMENTO
Reclamado: LINETE TORQUATO DE MENEZES - CNPJ: 07.199.944/0001-89

A Doutora ANA PAULA AZEVÊDO SÁ CAMPOS PORTO, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a LINETE TORQUATO DE MENEZES, em que é reclamada na reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante MOISES ABRANTES SARMENTO, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos do processo supra, que tramitam nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor do despacho é o seguinte: DESPACHOVistos etc.
Notifique-se o executado, através de edital, para tomar ciência da penhora de fl. 87, em cumprimento a determinação do despacho retro.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 16 dias do mês de outubro do ano 2007. Eu, Ludmila de Miranda Leitão, Técnica Judiciária, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVÊDO SÁ CAMPOS PORTO
Juíza do Trabalho**9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**
PROC. 00614.2007.026.13.00-8

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA SISTEMA EDUCACIONAL ÉTICO, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tâmbiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º 00641.2007.026.13.00-8, entre a reclamante ANGELA MARIA DA SOUZA CABRAL E OUTROS (2) reclamado SISTEMA EDUCACIONAL ÉTICO, na qual foi prolatada a DECISÃO no dia 10/10/2007, às 11:59 horas, em Ata de Julgamento veja copia da decisão: DECISÃO

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANGELA MARIA DE SOUZA CABRAL, CARLOS ALBERTO GONDIM CABRAL e ROBSON JOSÉ RIBEIRO DE MENEZES na petição inicial da ação trabalhista ajuizada em face de SISTEMA EDUCACIONAL ÉTICO, para condenar o Demandado à proceder a baixa das respectivas Carteiras de Trabalho dos dois primeiros reclamantes (31/12/2000) e anotação integral do contrato de trabalho em relação ao terceiro reclamante (01/03/1996 a 31/12/2000), no prazo de 48 horas após o Trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$20,00 (vinte reais) em favor de cada Demandante, até o limite máximo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a expedição de alvará judicial para fins de liberação dos valores que se encontrarem depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços do autores.

Custas pelo Demandantes, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado.

Cientes os Demandantes, nos termos da Súmula 197 do TST.

Notifique-se o Demandado pela via editalícia.

Intime-se a União (art. 832, § 5º, CLT). Oficie-se a DRT. João Pessoa, 10 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL
Juiz do Trabalho

E por estar o reclamado SISTEMA EDUCACIONAL ÉTICO em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado desta DECISÃO. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB. Aos 16 de outubro de dois mil e sete, eu Sinval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – OS nº 01/2007.

SINVAL FERREIRA FILHO
Diretor de Secretaria Substituto**2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**
Rua Odon Bezerra, 184, Shopping Tâmbiá, Centro, João Pessoa - PB**Processo 00724.2004.002.13.00-7**
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmo. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADA a reclamada CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo em epígrafe onde é reclamante PAULO MAURÍCIO SILVA DOS SANTOS, para tomar ciência dos cálculos de liquidação, para querendo, se manifestar no prazo legal. Cálculos digitalizados. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

Eu, Macrina Maria de Oliveira Duarte, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA
Diretora de Secretaria**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS - SETEMBRO/07
PUBLICADO DE ACORDO COM O ATO Nº 044/96 DE 27.02.96
DO PRESIDENTE DESTA TRT

NOME DO SERVIDOR	LOCALIDADE DESTINO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS
Abilio de Sá Neto	Itaporanga/PB	17 a 19.09	2,5
Adailton Alves Ferreira	Areia e Guarabira/PB	24 a 26.09	2,5
Adamastou Pedro da Silva	Itaporanga e Sousa/PB	24 a 27.09	3,5
Adamastou Pedro da Silva	Campina Grande/PB	20.09	0,5
Alexandre Roque Pinto	Monteiro/PB	18 a 19.09	1,5
Ana Beatriz Dias Fernandes	Campina Grande/PB	12 a 13.09	1,5
Ana Beatriz Dias Fernandes	Campina Grande/PB	20.09	0,5
Ana Clara de Jesus M. Nobrega	Itaporanga/PB	17 a 19.09	2,5
Ana Clara de Jesus M. Nobrega	Brasília/DF	25 a 28.09	3,5
Ana Christina Carneiro Cavalcanti	Brasília/DF	24 a 28.09	4,5
Artur Luiz de Lima	Areia e Guarabira/PB	13.09	0,5
Artur Luiz de Lima	Taperoá e Patos/PB	17 a 20.09	0,5
Carlos Alberto Vieira de Melo	Brasília/DF	18 a 21.09	3,5
Charles da Silva Bezerra	Areia e Guarabira/PB	24 a 26.09	2,5
Clovis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	25 a 28.09	3,5
David Sandro Gadelha Barbosa	Brasília/DF	13 a 14.09	1,5
David Tedson M. Ferreira	Taperoá/PB	17 a 20.09	3,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Itaporanga/PB	17 a 19.09	2,5
Edvaldo de Andrade	Brasília/DF	13 a 14.09	1,5
Ericson Benjamim M. Arruda	Brasília/DF	24 a 28.09	4,5
Flodoaldo do Monte Santo	Areia e Guarabira/PB	24 a 26.09	2,5
Francisco Luiz Gomes	Maceió/AL	16 a 22.09	6,5
Hildeberto Abreu Magalhães	Recife/PE	24 a 28.09	4,5
Janio Carlos de Souza Miranda	Patos/PB	20 a 21.09	1,5
João Joanes F. da Costa	Brasília/DF	13 a 14.09	1,5
João Joanes F. da Costa	Itaporanga/PB	17 a 19.09	2,5
José Artur da Silva Torres	Picuí/PB	18 a 19.09	1,5
Leonardo Guedes Pereira	Maceió/AL	16 a 22.09	6,5
Lindinaldo Silva Marinho	Brasília/DF	13 a 14.09	1,5
Luiz Alberto Alves dos Santos	Guarabira e Areia/PB	10 a 13.09	3,5
Luiz Carlos de Almeida Pinto	Campina Grande/PB	06.09	0,5
Luiz Carlos de Almeida Pinto	Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras, Sousa, C.Rocha e Taperoá/PB	11 a 14.09	3,5
Marcelo Teixeira C. de Oliveira	Campina Grande/PB	12.09	0,5
Maria Magnólia M. Interaminense	Itaporanga/PB	17 a 19.09	2,5
Max Frederico F. Guedes Pereira	Patos/PB	20 a 21.09	1,5
Moacyr Borborema Arcoverde	Campina Grande/PB	12.09	0,5
Otaviano José N. Alcântara	Patos/PB	17 a 20.09	3,5
Otaviano José N. Alcântara	Itaporanga/PB	24 a 27.09	3,5
Paulo Vinicius Cabral Caetano	Areia e Guarabira/PB	24 a 26.09	2,5
Raimundo Normando M. Monteiro	Campina Grande/PB	20.09	0,5
Rodolpho de Almeida Eloy	Campina Grande/PB	12.09	0,5
Rogério Nunes Costa	Guarabira e Areia/PB	10 a 13.09	3,5
Rogério Nunes Costa	Sousa/PB	24 a 27.09	3,5
Rômulo Araújo de Carvalho	Brasília/DF	25 a 28.09	3,5
Ronaldo de Araújo Farias	Recife/PE	17 a 21.09	4,5
Ronaldo de Araújo Farias	Recife/PE	24 a 28.09	4,5
Tereza Cristina C. Neiva Coelho	Fortaleza/CE	11 a 14.09	3,5
Valdir Costa de Oliveira	Brasília/DF	24 a 28.09	4,5
Vicente Lira Neto	Areia e Guarabira/PB	24 a 26.09	2,5
Vladimir Azevedo de Mello	Fortaleza/CE	11 a 14.09	3,5
Walter de Melo Fernandes	Itabaiana, Campina Grande, Areia, Guarabira, Mamanguape e Picuí/PB	05 a 06.09	1,5
Walter de Melo Fernandes	Maceió/AL	16 a 17.09	1,5
Walter de Melo Fernandes	Maceió/AL	21 a 22.09	1,5
TOTAL			136,5

Em, 10.09.2007

Leonardo Guedes Pereira
Diretor da SPF**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 01555.2006.003.13.00-0Embargos de Declaração**Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: MIRIAN SA FERREIRA DE FARIAS Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONSERVAÇÃO DO JULGAMENTO DA LIDE. Não havendo no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, há que se rejeitar os embargos de declaração. O questionamento, enquanto inafastável requisito constitucional de admissibilidade recursal, surge como consequência natural do julgamento da ação, de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado do magistrado (art. 131 do CPC). Embargos rejeitados.**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00080.2007.011.13.00-0Recurso Ordinário**Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: ESTADO DA PARAIBA Advogados: MARIA DE FATIMA PESSOA e CHARLES CRUZ BARBOSA Recorrido: EDIVALDA SOARES DA SILVA Advogado: TACIANO FONTES DE FREITAS **E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTEPÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. FGTS. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 19-A. INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 43/44, por intempestivas, suscitada de ofício; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar a condenação aos salários retidos, sem incidência de contribuições previdenciárias, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial, para excluir da condenação a anotação em CTPS. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00600.2006.006.13.00-9Agravamento Regimento(Sumaríssimo)**Procedência: TRT- 13ª REGIÃO Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravante: CLINICA SAO JOAO LTDA Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROCESSO 00600.2006.006.13.00-9) **E M E N T A:** AGRAVAMENTO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo regimental, por irregularidade de representação, uma vez constatando-seque a procaução contida nos autos, na qual consta o nome do signatário da petição, consiste em cópia xerográfica não autenticada, despida de valor jurídico, consoante aplicação do disposto na CLT, art. 830. O entendimento acerca da impossibilidade de apreciação do recurso, nesse contexto, encontra perfeita consonância com a jurisprudência atual do Colendo TST. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo Regimental, por irregularidade de representação, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitava. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00837.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Advogado: CELSO RICARDO RAMOS SALES Recorrido: LUIS CARLOS DE MOURA Advogado: JANE PINTO DE ARAUJO LAURINDO **E M E N T A:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ausência de troca regular de protetores auriculares impede a eliminação da insalubridade, nos termos da Súmula nº 80 do Colendo TST.**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos de horas extras (incluindo uma hora para refeição) e dobras de domingos e feriados laborados; MÉRITO: por unanimidade, determinar a retificação da sentença "a quo" para que conste, como título deferido ao reclamante, o adicional de insalubridade em grau médio, tanto em sua fundamentação (fl. 428) como em sua parte dispositiva (fl. 430); e dar provimento parcial ao recurso para determinar que a apuração das horas extras seja procedida por meio dos registros de horário apresentados pela empresa, segundo as diretrizes traçadas na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; para limitar a condenação na diferença salarial e respectivos reflexos, ao período de novembro de 2003 até a 07.03.2005 e, ainda, limitar a condenação do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, e respectivos reflexos, aos períodos de 06.08.2001 a 30.07.2002, de 31.01.2003 a 06.03.2003, de 07.09.2003 a 15.10.2003 e de 16.04.2004 até 07.03.2005. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00463.2007.024.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: POLION ARAUJO JUNIOR Advogado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER Recorrido: TELEVISAO PARAIBA LTDA Advogados: THELIO FARIAS e CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO

E M E N T A: PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DO EMPREGADO. DANO. INEXISTÊNCIA. No evidente processo de globalização que se vive, a toda evidência, não há espaço para a reparação de dano moral pelo empregador quando a apresentação da imagem do empregado é insita à atividade por ele exercida. A imagem do empregado, no caso, visou apenas demonstrar o índice qualitativo e quantitativo de audiência, em função da qualificação dos seus profissionais, sem o intuito de obter lucratividade econômico-financeira. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, suscitada nas contra-razões de fls. 101/120; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 121/125, apresentados em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 01542.2006.003.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA Recorrente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: FABIO ANTERIO FERNANDES Recorrido: HUMBERTO DIAS DA SILVA Advogado: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR **E M E N T A:** DANO MORAL. DESCABIMENTO. Mero aborrecimento atinente à ausência de autorização para a realização de exame, por parte de empresa contratada pela demandada, não configura dano moral, por não se verificar qualquer ato atentatório à dignidade do autor. Sentença reformada. Recurso patronal a que se dá provimento.**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ausência de chamamento da empresa HAPVIDA; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas reduzidas para R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado para os fins de direito. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00417.2003.008.13.00-3Agravamento Regimento**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravante: XEROX DO BRASIL LTDA

Advogados: AVELINA MARTINEZ MELO SANTOS e WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 417.2003.008.13.00-3)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. O disposto no CPC, art. 557, caput, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o Juiz Relator a negar seguimento a recurso, entre outras hipóteses, quando for manifestamente inadmissível, figurando-se esse o caso dos autos, uma vez constatada a apresentação de agravo de petição via fac-símile de forma incompleta. Nesse contexto, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00429.2005.005.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE JOÃO PESSOA
Advogados: LINCOLN VITA e LUCAS FERNANDES FRANCA DE TORRES
Agravados: JOSE DE ARIMATEIA BARROS DE OLIVEIRA e ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO-AMOR
Advogado: JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA. MATÉRIA PRECLUSA. Verificando-se que a sentença de conhecimento foi proferida de forma líquida, nela constando expressamente, entre outros, os valores atinentes à incidência previdenciária devida pelo empregador, não há espaço, em sede de execução, para discussão acerca de erro nos cálculos de liquidação, mormente quando a parte teve oportunidade de pronunciar-se por ocasião da interposição do recurso ordinário e permaneceu silente. Na hipótese, operou-se a preclusão, nos termos do que dispõe os artigos 473 do CPC e 836 da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01061.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL
Recorrido: ADABERTO JOSE DA SILVA
Advogado: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
E M E N T A: PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicação do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV). FGTS. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. Evidenciando-se nas guias de recolhimento e nas relações de empregado que a reclamada efetuou corretamente os depósitos do FGTS, exceto em relação a uma competência, há de ser acolhido parcialmente o seu recurso, para que se excluam da condenação os meses cujos pagamentos foram comprovados. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da condenação os valores do FGTS relativos aos meses de novembro de 1992 a fevereiro de 1993, remanescendo, porém, a sua incidência sobre o 13º salário de 1992. Cálculos atualizados até 01.08.2007, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, totalizando, em favor do reclamante, o valor de R\$ 36.237,69; em prol do perito, R\$ 1.057,10; no tocante à contribuição previdenciária, R\$ 10.425,26, tudo resultando em R\$ 47.720,05. As custas processuais ficam mantidas. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01393.2005.022.13.00-8Agravo de Petição
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER
Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME
Agravado: SILVANA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS BATISTA
Advogado: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO DA CONTA. Devem ser retificados os cálculos de liquidação quando verificado que os mesmos foram feitos em desacordo com o comando decisório. Agravo de petição parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para desconstituir a planilha de cálculo de fls. 942/943, e nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, determinar o refazimento de novos cálculos de liquidação. João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15 de outubro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00534.2006.009.13.00-6Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: EDVALDO GOMES BARBOSA
Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
Agravado: NOVA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA
Advogado: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. PARCELA. ATRASO. MULTA INCIDÊNCIA. O atraso injustificado no cumprimento de obrigação judicialmente pactuada atrai a incidência da multa correspondente, por expressa aplicação dos termos ajustados pelas próprias partes. Negar a aplicação de tal penalidade, é, sobretudo, olvidar a força imperativa ínsita ao acordo perpetrado em juízo, sob a chancela judicial. Agravo parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Petição para considerar a incidência da multa pactuada no acordo de fl. 50, sobre a parcela paga a destempo, e determinar a correspondente execução. João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00363.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO – ASPER - ROSA DE LOURDES GOMES PEREIRA
Advogados MAURICIO MARQUES DE LUCENA - MARIO ROBERTO CEZAR JACOME
Recorrido: INPER-ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO
Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME
E M E N T A: PROFESSOR. PEDIDO DE ADICIONAL DE 10% SOBRE O SALÁRIO POR ALUNO EXCEDENTE A SEXTENTA POR TURMA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. Testemunhas que, por experiência própria, que igualmente lecionaram com excedentes de alunos, e declararam que idêntica realidade fática foi experimentada pela recorrida, constituem-se em meio de prova cabível à pretensão da autora. DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. NÃO PREVALÊNCIA. Juntado aos autos documentos visando reforçar a tese lançada na defesa, de ausência de excedente de alunos alegado na exordial, dentre os quais não se encontram os diários de classe que ela própria sustenta serem hábeis à comprovação do número de alunos das disciplinas ministradas pela recorrida. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM OS Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para restringir a condenação de 10% dos números de alunos indicados na peça de ingresso, com relação ao segundo semestre do ano de 2002; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, para considerar como base de cálculo para a quantificação das verbas impostas na condenação os valores salariais auferidos pela recorrente às épocas próprias, em consonância com o estabelecido nas convenções coletivas de trabalho, e, na falta dos comprovantes respectivos, determinar que a apuração seja praticada pela média do período objeto de condenação. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00311.2007.026.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA - SETOR-SERVIÇOS TECNICOS E OBRAS RODOVIARIAS LTDA
Advogados: FABIO ANDRADE MEDEIROS - FABIO ANDRADE MEDEIROS
Recorrido: SAINT-CLAIR ANTAO DE MEDEIROS
Advogado: ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADORA. Se o empregado fixa, na petição inicial, o número de horas que entende fazer jus, a prova do fato extintivo ou modificativo do direito é da empregadora, todavia, a decisão deve respeitar os fatos confessados pelo autor e as circunstâncias definidas pela instrução processual. Nesse sentido, se a prova testemunhal é frágil, não há como acolher, na íntegra, o pedido de horas extras constante da exordial. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário da reclamada SETOR - SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA, suscitada pelo recorrido; Mérito: por maioria, dar provimento parcial aos recursos das reclamadas para, reformando a decisão de 1º Grau, limitar a condenação em horas extras nos seguintes horários: de 06:00 às 18:00h, de segunda-feira ao sábado, com intervalo de uma hora intrajornada, e aos domingos, numa média de dois por mês, de 06:00 às 17:00h, também com intervalo de uma hora intrajornada, e nos períodos de chuva, compreendido, em média, nos meses de março a julho, o horário a ser considerado é de 07:00 às 16:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que concedia as horas extras apenas nos períodos de chuvas. Custas reduzidas para R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00118.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - THOMAZ TOMARA SER GOMES CIRILO
Advogados: RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO
E M E N T A: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes da gravidade da conduta do empregado, deve ser reputada injusta a despedida. ART.475-J. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. REQUISITO. SENTENÇA LÍQUIDA. Nada impede a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista quando a sentença for líquida, já que essa previsão legal muito contribui para a efetividade do processo. Recursos ordinário parcialmente providos e adesivo desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO CONSIGNADO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, suscitada pelo consignado; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º Grau, julgar improcedente a ação de consignação em pagamento e, acolhendo parcialmente a reconvenção, anular a pena de demissão por justa causa e, em consequência, reconhecer como sem justa causa a rescisão contratual, para condenar a consignante a pagar ao consignado os seguintes títulos rescisórios: aviso prévio, liberação do FGTS, multa de 40% (quarenta por cento) sobre FGTS depositado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, e liberação das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, sob pena da obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar, tudo a ser apurado com base na maior remuneração percebida pelo obreiro, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire, Ubiratan Moreira Delgado e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA CONSIGNANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas alteradas para R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais). João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00416.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: ROSSANA BITENCOURT DANTAS
Recorridos: VERANIA SANTOS SILVA - VENTURA FINANÇAS S/A
Advogados: BELINO LUIS DE ARAUJO - RAIMUNDO DA CUNHA FILHO
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, INCISO III, IV, DO COLENDO TST. Restando comprovado que o reclamado principal foi contratado para execução de serviços de manutenção da atividade-meio da empresa, com o objetivo de viabilizar a atividade- fim da mesma, vislumbra-se, nessa relação jurídica, uma terceirização lícita de serviços, nos termos dos itens III e IV da Súmula 331 do C. TST. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa à nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, suscitada pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar o liame contratual aos limites do pedido, ou seja, a 13.04.2007. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00266.2007.001.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: TARCISIO FIRMINO DA SILVA
Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
Recorridos: RINALDO DOS SANTOS PORDEUS (GRUPO DE APOIO FUSAO) - CARLOS LEITE (FLASH SOM)
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
E M E N T A: PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Envolvendo a demanda matéria fático-probatória, a dispensa da oitiva das

testemunhas, quando não existentes elementos suficientes à formação da convicção do julgador, representa cerceamento do direito da parte de produzir as provas necessárias à defesa de suas alegações, em patente ofensa à garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo reclamante, a partir da instrução processual, e determinar o envio dos autos à 1ª Instância para a reabertura da instrução processual e tomada de depoimento das testemunhas do reclamante, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a rejeitava. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01249.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado: HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICOR
Recorrido: JUAREZ DOS SANTOS LUCENA
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍO. RECONHECIMENTO. ÔNUS A CARGO DO EMPREGADOR. A admissão de prestação de serviço diferente da relação de emprego transfere ao empregador o ônus da prova e se deste não se desincumbe de modo convincente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o vínculo empregatício. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, relativa ao seguro-desemprego; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00264.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: METALURGICA TOUROS LTDA - ARNAUD FAUSTINO DA SILVA
Advogados: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS - MARCO AURELIO GOMES COSTA
E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍO. NEGATIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA E EVENTUAIS. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço por empreitada, de forma eventual, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade, capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, sem produção de prova nesse sentido, é de se reconhecer o vínculo empregatício, já que da realidade fática constatada, emergem os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso desprovido. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE RENDA MÍNIMA. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Impõe-se o afastamento do ônus dos honorários periciais imposto ao reclamante pela Instância a quo, em virtude de haver sido atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ficando o pagamento dos mencionados honorários condicionado a requerimento do perito, na esteira do Provimento TRT/CR Nº 005/2004. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de arquivamento do feito por ausência de pressuposto de constituição válida, em razão da não submissão da demanda ao Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia - NINTER; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe dava provimento parcial apenas para limitar o vínculo empregatício a dezembro de 2005; e Carlos Coelho de Miranda Freire e Rômulo Tinoco dos Santos, que davam provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a multa do Artigo 477, § 8º da CLT; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, em razão do benefício da justiça gratuita, dispensá-lo do pagamento dos honorários periciais, esclarecendo que o perito poderá habilitar-se junto ao Tribunal para o recebimento destes honorários. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00341.2007.022.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MARCIA DE BRITO VICENTE
Advogado: JOSE AMARILDO DE SOUZA
Recorrido: CAVALCANTI GONÇALVES & CIA LTDA (LOJAS EMMANUELLE)
Advogados: EVELINE BEZERRA PAIVA - FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZA
E M E N T A: DESVIO DE CONDUTA POR PARTE DA RECLAMANTE. PREJUÍZO À RECLAMADA. PEDIDO DE DEMISSÃO SUGERIDO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. A despeito de tutelada institucionalmente, a indenização por dano moral somente é cabível se demonstrado o grave abalo psíquico sofrido em decorrência de atos injustos praticados por outrem, o que não aconteceu no caso dos autos, haja vista que a própria reclamante reconhece o desvio de conduta que resultou no seu pedido de demissão. TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. CARTÕES DE PONTO. DESCONSTITUIÇÃO. PROVA. Não há como se desconstituir os registros de ponto apresentados pela empresa, quando a prova oral produzida pelo autor diverge do alegado na inicial. Em sendo válidos os cartões de ponto anexados aos autos pela reclamada,

impede o reconhecimento do trabalho extraordinário. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00019.2007.012.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relatora: JUIZ HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SOUSA-PB
Advogado : RENATA ARISTOTELES PEREIRA
Recorridos: MNL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
E M E N T A: DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O ajuste de contrato entre as reclamadas e o município para construção de pavimentação de paralelepípedos de logradouros públicos, não enseja a responsabilidade subsidiária do ente público, já que este atua como dono da obra, e não mero tomador de serviços. Recurso ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o Município de Sousa, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15 de setembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00436.2007.027.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: LUCIANA DIONISIO DA SILVA - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU-PB
Advogados : FABIO BRITO FERREIRA - MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: CONTRATO NULO. POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA AVENÇA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INÍCIO DO PRAZO. A nomeação para o exercício de cargo em comissão extingue o contrato de trabalho evado de nulidade por ausência de submissão a concurso público, por conseguinte, desencadeia a fluência do prazo prescricional bienal, extinguindo no porvir os restritos direitos trabalhistas porventura advindos do liame viciado. Recurso Ordinário do reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso, para declarar a prescrição da pretensão obreira advinda do contrato celetista desenvolvido com a edilidade no período de 01/08/1998 até 27/05/2002, extinguindo o processo com resolução do mérito no particular, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para, afastada a incompetência em razão da matéria acolhida na primeira instância, julgar improcedente o pedido com alicerce na CLT no período posterior a 30/04/2002, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação os depósitos de FGTS; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, considerar prejudicado o recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00384.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A - NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADADO LTDA - MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA - FRANCISCO AUGUSTO PAULO - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI - LUIZ CLAUDIO VALINI - VICENTE JOSE DA SILVA NETO - SYLVIO TORRES FILHO - LUIZ CLAUDIO VALINI
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Constatada a irregularidade de empresa terceirizada de serviços de segurança e dos atos jurídicos celebrados entre ela e o tomador do serviço, com o intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e fazendo-se presentes a pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, reco-

nhece-se o vínculo empregatício com o tomador de serviços, nos moldes delineados pelo art. 3º da CLT. Recursos dos reclamados não providos. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora. Basta a atuação conjunta, *in casu*, de ambas as empresas (Lemon Bank e Multibank). Assim, a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem que haja uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas, caracteriza o grupo econômico.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, argüida pelos reclamados, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMADOS - por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento parcial para determinar que os cálculos levassem em consideração o piso salarial e a jornada laboral da categoria de vigia; vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento para julgar improcedente a demanda; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no Artigo 477, § 8º da CLT e a indenização pela não liberação das guias do seguro desemprego, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00420.2005.019.13.00-2Remessa de Ofício

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO)
Advogado : FIDEL FERREIRA LEITE
Recorrido: ENGRACIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado : PEDRO FURTADO DE LACERDA
E M E N T A: REMESSA EX OFFICIO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É obrigatória a remessa de ofício quando o valor da condenação imposta à Fazenda Pública, à época de sua publicação, é superior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475 do CPC. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE. A transmutação de regime jurídico põe fim ao contrato de trabalho regido pela CLT, passando a transcorrer, a partir daí, o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação, à exceção da anotação na CTPS, cujo pedido é imprescritível.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da remessa *ex officio*, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial à remessa necessária para, reformando a decisão de 1º Grau, declarar a prescrição total do direito de agir do autor, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF c/c o art. 269, IV, do CPC, à exceção da anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, cujo pedido é imprescritível, remanescente da condenação relativa à anotação na CTPS relativa ao período em que era celetista, bem como a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço, as quais deverão ser pagas com a indicação do NIT do autor, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00103.2007.012.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB - ELIZETE MARIA ABRANTES DE OLIVEIRA
Advogados LINCON BEZERRA DE ABRANTES - MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
E M E N T A: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a implantação de regime jurídico único por Lei Municipal válida, dá-se a transmutação do regime dos servidores, de celetista para estatutário. Improcedentes, pois, os os pedidos lastreados no regime institucional, de natureza estatutária.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os títulos relativos ao período posterior a 22.08.2005 e a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido (art. 475 - J do CPC), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para determinar a observância dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição da República no tocante à execução da condenação; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de M. Freire, que deferia o adicional por tempo de serviço até 22.08.2005. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00419.2007.005.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora : JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA
Advogado : ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
Recorrido: RUTH CAVALCANTE GOMES
Advogado : MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES - ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO
EMENTA: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Comprovado o labor extraordinário mediante prova documental apresentada pela empresa, procede a condenação em horas extras.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo, argüida pela recorrida; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extras sejam apuradas com base nos registros de horário constantes dos autos; limitar a condenação em feriados em dobro e na ajuda de custo a do dia 12.10.2006; limitar a condenação na multa convencional prevista na cláusula 44ª do instrumento normativo mencionado nos fundamentos expostos por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora apenas com relação às obrigações de pagar e excluir da condenação os reflexos das horas extras e a dobra dos domingos trabalhados, ficando excetuado da exclusão o FGTS. Custas mantidas. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01545.2003.004.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: COMPAHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado : MARILIA ALMEIDA VIEIRA
Agravado: SEVERINO RODRIGUES
Advogado : HELIO VELOSO DA CUNHA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECOLHIMENTO DA MULTA. DESNECESSIDADE. O julgador, ao importar para o Processo do Trabalho normas próprias do Direito Processual Comum, deve observar as características próprias que norteiam o Direito Laboral, principalmente o princípio maior da proteção ao hipossuficiente. De modo que, embora o disposto no CPC, art. 601, seja compatível com o Direito Processual do Trabalho, em defesa do conteúdo ético do processo, que deve vigorar em qualquer esfera da Justiça, a sanção ali mencionada - multa de até vinte por cento - não pode ser elevada a pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, sob pena de, eventualmente, o reclamante ser penalizado pela impossibilidade material de recorrer. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Embora devidamente configurada, no caso dos autos, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a correlata multa aplicada pelo Juiz da execução se afigura excessiva, por deixar de considerar as circunstâncias atenuantes relativas, por exemplo, à pouca intensidade do dano irrogado à execução, impondo-se, assim, a minoração da penalidade, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá provimento parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por deserção, suscitada em contra-razões, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição, para reduzir a multa aplicada à recorrente na primeira instância, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, para 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, com a devergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que mantinha o valor da multa em 20%. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01069.2006.002.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogado : RODRIGO NOBREGA FARIAS - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: JOAQUIM ZEUEDEMAR DE SOUSA
Advogado : ANDRE FERRAZ DE MOURA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas *re* discutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00114.2007.023.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MARIA AURINETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR - PETRUSKA TORRES GRANGEIRO
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a apontada contradi-

ção, nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00223.2005.006.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Advogado : MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL
Agravados: GERSON TAVARES DE OLIVEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados IJAI NOBREGA DE LIMA - JANE PINTO DE ARAUJO

E M E N T A: PENHORA ON LINE DE CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Ato judicial que rejeita, em execução definitiva, a garantia do *juízo* por meio de bem móvel, determinando penhora *on line* em conta bancária encontra suporte na Súmula 417 do C. TST, sendo que a forma como é efetuada, decorrente de convênio firmado com o Banco Central, nada tem de ilegal, pois não altera o sistema executivo, mas tão-somente privilegia a celeridade e a efetividade da execução, além de tratar-se de procedimento que tem consonância com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição, para determinar, em relação aos reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, a dedução do valor de R\$ 173,60, quitado a tal título no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00114.2007.024.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado : JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorrido: MUNICIPIO DE ALCANTIL - PB
Advogado : RINALDO BARBOSA DE MELO
E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Uma vez afirmado pela postulante sua incapacidade financeira, é dever do magistrado deferir-lhe, até mesmo de ofício, a gratuidade judiciária (CLT, art. 790, § 3.º, Lei 1.060/50, art. 4.º, e Lei 5.584/70, art. 14, § 1.º). CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. Verificando-se que não existiu relação de emprego a lastrear o direito aos títulos empregatícios postulados, eis que o contrato que mantiveram os litigantes, no período laborado, investiu-se de caráter puramente administrativo, pelo que, tal relação jurídica não se confunde com contrato de trabalho, conseqüentemente, deve ser julgada improcedente a demanda. Recurso Parcialmente Provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso apenas para deferir os benefícios da Justiça gratuita, mantendo a decisão recorrida quanto à prescrição, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, afastar a aplicação da prescrição bienal e julgar procedente em parte o pedido, condenando o Município a pagar à reclamante os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, visto que a hipótese é de contrato nulo, por ausência de concurso público, deferindo, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00681.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: COTEMINAS S/A-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Advogado: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Os interesses de um determinado grupo de pessoas, unidas por uma relação jurídica, caracterizam-se como coletivos. Para resguardá-los, é indiscutível que nosso ordenamento jurídico (arts. 127 e 129 da CF/88, Lei nº 7.347/85, LC nº 75/93 e Lei nº 8.078/90) confere ao Ministério Público do Trabalho legitimidade autônoma para atuar em juízo. POLÍTICA ANTISINDICAL. CONDUTA ILÍCITA DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Não comprovada a prática de conduta anti-sindical pelo empregador, ou de afronta a direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, não há falar em dano moral

co-letivo. Recurso da ré provido para julgar-se improcedente a ação, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem levantada pelo advogado da empresa, da tribuna, correlata à redistribuição determinada pela Corte, pugnando pela consideração dos votos já proferidos por ocasião do julgamento constante da certidão de fl. 430; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, argüida pela empresa ré; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Custas invertidas, porém dispensadas. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00373.2007.026.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MARCOS BARBOSA SOBRAL Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR Recorrido: TRANSPORTADORA COMETA S/A Advogado: FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS

E M E N T A: HORAS EXTRAS NÃO-QUITADAS. ÔNUS DO DEMANDANTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, é da parte autora o ônus de provar que os valores percebidos a título de horas extras não correspondiam ao labor prestado em excesso. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu a contento o ora recorrente, mantendo-se incólume a prova documental apresentada com a defesa. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 211/213, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01378.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO Recorrido: ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR **E M E N T A:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS DO EMPREGADO DE QUE O REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. O registro na CTPS do reclamante de que o vínculo de emprego decorreu de decisão judicial constitui prática abusiva da empresa, dificultando ou diminuindo as possibilidades do trabalhador conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, o que lhe gera, indubitavelmente, sérios gravames de ordem moral e econômica.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00231.2007.025.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA

Embargados: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS e ROMERO ANTONIO BARROS SILVEIRA

Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e MARILIA ALMEIDA VIEIRA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos embargos declaratórios apresentados fora do prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração, por intempestividade, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator.João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00357.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: SEVERINA MARIA DA SILVA Advogado: HUMBERTO MALHEIROS GOUVEA Recorrido: MARIA DA PENHA CHACON Advogado: MARIA SILVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO

E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência do vínculo empregatício pelo reclamado, permanece com a autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Tra-

balho. Na hipótese, a autora não se desvencilhou desse encargo probatório, sendo imperiosa, assim, a manutenção da sentença proferida pelo Juízo de origem, que não reconheceu a relação de emprego descrita na exordial. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00476.2007.026.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Recorrido: FERNANDO ANTONIO FERREIRA LOPES Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS **E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, possui indubitosa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídica desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, quanto à condenação no valor correspondente à repercussão do auxílio-alimentação sobre a parcela referente à participação de lucros e resultados, limitá-la ao valor pago no ano de 2003, correspondente a 80% do valor do benefício nos termos do acordo coletivo anexado aos autos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas inalteradas.João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00413.2007.027.13.00-7Agrav de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: FERNANDA BRAMBILLA Advogado: FERNANDA BRAMBILLA Agravado: CALÇADOS SANTA RITA S/A Advogado: ELIDIO VANZELLA

E M E N T A: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ATIVIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS. EFICÁCIA EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA. O artigo 24 da Lei 8.906/94, aparentemente, reconhece a eficácia do contrato de honorários de advogado como título executivo extrajudicial. No entanto, o dispositivo legal em referência diz respeito ao contrato de honorários relacionado a uma causa específica, em cujos autos serão executados os honorários. O mesmo não se pode dizer do contrato de prestação de serviços advocatícios, que envolve a atuação genérica do advogado em defesa dos interesses de determinado cliente, mediante o pagamento de uma quantia fixa mensal. Trata-se, nesse caso, de um contrato de atividade, que depende de prova da prestação de serviço e admite exceção de contrato não cumprido, tornando-se in-dispensável a cobrança por meio de processo de cognição. Agravado de Petição provido parcialmente apenas para enquadrar a declaração de extinção do feito sem julgamento do mérito à regra prevista no art. 267, inciso IV, do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para reformar a decisão de primeira instância apenas em relação ao enquadramento legal do pronunciamento extintivo, declarando a extinção do feito nos moldes do art. 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil.João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00731.2006.024.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB Advogado: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA Recorridos: MANUEL MISSIAS PIRES DE ALMEIDA e FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE

Advogado: WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO **E M E N T A:** FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE. CONTRATOS DE COMODATO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E CESSÃO DE PESSOAL FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE SOLEDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A simples existência de contratos de comodato de bens móveis e imóveis e cessão de pessoal entre a Fundação Médico Hospitalar de Soledade e o Município de Soledade não tem o condão de, por si só, autorizar a condenação solidária do ente público ao pagamento das verbas perseguidas na exordial, na medida em que não há provas nos autos de que o reclamante tenha desempenhado os seus serviços em prol do município, ressaltando-se, ainda, a inexistência do seu nome na relação dos empregados constantes no termo de cessão de pessoal. Recurso Ordinário provido para julgar improcedentes os pedidos em relação ao Município reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação ao Município de Soledade-PB. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00108.2006.026.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: SANIA ALMEIDA PINA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. *In casu*, a recorrente, insatisfeita com o julgamento pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00390.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: AIRTON SOARES DA SILVA Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO Recorridos: MULTIBANK S/A, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA Advogados: LILIAN SENA CAVALCANTI e SYLVIO TORRES FILHO

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Constatada a irregularidade de empresa terceirizada de serviços de segurança e dos atos jurídicos celebrados entre ela e o tomador dos serviços, com o intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e fazendo-se presentes a pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, reconhece-se o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, nos moldes delineados pelo art. 3º da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do autor, por falta de interesse recursal (Súmula 422 do TST), argüida pelos recorridos em contra-razões; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer existência de vínculo entre as partes, para condenar os reclamados, Multibank, com empregador principal, e o Lemon Bank, como responsável solidário, a pagar ao reclamante os títulos de: aviso prévio; 13º salário proporcional de 2002 (7/12); 13 º integral dos anos de 2003,2004 e 2005; 13º salário proporcional de 2006 (8/12); férias dobradas dos períodos 2002/2003, 2003/2004 e simples correspondente ao período de 2004/2005 e 2005/2006; férias proporcional/2006 (2/12), todas acrescidas de um terço; FGTS de todo o período mais 40% (quarenta por cento); multa do artigo 477, ambos da CLT; salário retidos dos meses de maio, junho e julho, descontados o valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), importância já recebida pelo reclamante (fl. 189); horas extras correspondentes as que excederem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); e uma vez considerando a habitualidade do labor em sobrejornada, aos reflexos sobre o aviso prévio, 13ªs salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% (quarenta por cento). Condena-se, ainda, o reclamado principal a: liberar as guias para obtenção do seguro-desemprego, cabendo o pagamento da indenização compensatória apenas em caso de frustração da obrigação de fazer; e assinar a CTPS do autor, com data de ingresso em 05.06.2002 e de saída em 31.08.2006, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negavam provimento. Custas invertidas, pelos reclamados, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 02 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01171.2005.002.13.00-0Agrav de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: JUCEP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - -

Advogado: FLAVIANO JORGE DE SOUSA Agravado: FERNANDA MARCIA SILVA DE ANDRADE Advogados: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO e IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PROCEDIMENTO CORRETO DA CONTADORIA. DESPROVIMENTO DO APELO. En-

contrando-se os cálculos de liquidação concernentes aos salários da autora quantificados de maneira correta, ou seja, nos limites da coisa julgada, não há o que modificar na sua elaboração. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00049.2007.013.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS Recorrido: MARIA DE LOURDES GALDINO DE SOUZA Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

EMENTA: FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o município e a CEF, até porque a reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS à época oportuna, correta a condenação de origem, que determinou o seu pagamento diretamente à autora, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho celetista. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, renovada pelo Município em suas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01360.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: GLECIA SALES DE OLIVEIRA e ASP/AL PROMOTORA DE VENDAS LTDA Advogados: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO BMG

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e LUCIANA COSTA ARTEIRO **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Por força do disposto no OJ 215 da SBDI-1 do TST, é ônus do empregado comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. No caso dos autos, a reclamante não se desvencilhou do mister, tendo a reclamada, quanto ao título, apresentado contestação específica, arguindo ser ônus da autora a prova do direito postulado. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O BACEN, através da Resolução n.º 3.110, autorizou as instituições financeiras à contratação de empresas para a realização de atividades referentes ao que se denomina correspondente bancário. No caso dos autos, a análise do contrato firmado com os demandados, e posterior cotejo com o contrato social da ASP/AL, demonstra que a relação jurídica entre eles existente é lícita, ou seja, a terceirização é plenamente válida, não havendo qualquer mácula a caracterizar a fraude pretendida pela promotente, destacando-se, ainda, que o serviço prestado pela ASP/AL ao BMG Banco S/A é ligado à atividade-meio do tomador, inexistindo pessoalidade ou subordinação direta da promotente com a instituição financeira.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ASP/AL PROMOTORA DE VENDAS LTDA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por intempestivo, argüida pela reclamante; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o título atinente à indenização referente ao vale-transporte; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir os benefícios da justiça gratuita. Custas mantidas.João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00123.2007.015.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE MAMANGUAPE-PB Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO Recorrido: ANDREIA REGIA LEITE DE SOUSA Advogado: CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS **EMENTA:** COMPETÊNCIA. LIDE DE NATUREZA TRABALHISTA. Expondo a inicial uma relação de natureza celetista, estabelecida se encontra a competência desta Especializada para a análise das verbas postuladas. Aplicação da teoria reelaborada do direito de agir. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00071.2007.015.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: MARIA EUSA DE ARAUJO BARBOSA Advogado: CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS Recorrido: MUNICIPIO DE ITAPOROROCA-PB Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA **EMENTA:** PROCESSO ORIGINÁRIO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Justiça Comum Estadual, declinando da competência em razão da matéria, determinou o envio da demanda à Justiça do Trabalho, após o trânsito em julgado da decisão. Ocorre que o cartório do Juízo (2ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB) remeteu os autos a esta Justiça Especializada desde logo, sem aguardar o implemento de tal condição. Logo, no momento, a presente demanda ainda não se encontra apta para análise perante esta Justiça do Trabalho, devendo os autos retornarem à Justiça Comum Estadual, a fim de que se adotem as medidas que entender pertinentes à espécie. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, argüida pela parte recorrente, para declarar nulos todos os atos processuais praticados nesta Justiça Especializada e determinar o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual, a fim de aguardar-se o trânsito em julgado da Decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape-PB. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00318.2006.027.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO Agravado: COMPANHIA USINA SAO JOAO Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT **EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. Ficando configurado o descumprimento parcial de obrigação assumida pela empresa executada no Termo de Conciliação Judicial firmado entre as partes, não há como se considerar satisfeita a obrigação da devedora, de modo que merece reforma o julgado que declarou extinta a obrigação. Agravado provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravado de Petição para determinar o prosseguimento da execução, com a apuração do débito devidamente atualizado. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01044.2006.006.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: SINTECT/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES Advogado: DANIEL ALVES DE SOUSA Recorrido: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados: MARIA JOSE DA SILVA e PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA **EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES. Com o advento da Carta Política em vigor, conferiu-se maior amplitude à representação sindical, que se tornou abrangente de toda a categoria profissional e não apenas dos associados do sindicato. Nessa esteira de entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, com redação do Min. Joaquim Barbosa, decidiu assegurar ao sindicato, como substituto processual nas ações coletivas de defesa de direitos e interesses individuais comuns ou homogêneos dos integrantes da categoria, a dispensa de qualquer autorização (Re 210029/RS - DJ 17.08.2007). Diante de tal decisão, essa matéria está superada, devendo ser considerada prescindível a apresentação, em Juízo, de autorizações ou procurações dos empregados substituídos para o fim de validar a presença do sindicato naquela condição. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NATUREZA JURÍDICA NÃO-SALARIAL. Não sendo de natureza salarial as parcelas da PLR, por definição constitucional (CF, art. 7º, inciso XI), e não demonstrada a sua formalização ao arripio da Lei nº 10.101/2000, isto é, sem a presença de representante sindical, não se pode enquadrá-la como gratificação, nos termos da CLT, art. 457, § 1º, e, assim, fazer com que ela incida sobre a totalidade das verbas e direitos pagos aos trabalhadores. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar-se a ausência de pressuposto processual e, no mérito, julgar-se improcedente a ação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a ausência de pressuposto processual decretada em primeira instância e, apreciando de logo o mérito da demanda, com fulcro no CPC, art. 515, § 3º, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista coletiva intentada pelo SINTECT/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos na Paraíba, Empreiteiras e Similares em face da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Custas mantidas. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00148.2007.025.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO Embargado: WALTER RODRIGUES DA SILVA

Advogado: AMAURI DE LIMA COSTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios que veiculam tão-somente o inconformismo da parte com a decisão embargada.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01886.2005.006.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: CLAUDIO FREIRE MADRUGA

Embargado: ADEILZA SANTOS RIBEIRO

Advogado: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO FLAGRANTE. MULTA. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. *In casu*, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Não existindo no Acórdão atacado quaisquer dos vícios acima relacionados, rejeita-se o remédio interposto e, revelando o apelo conteúdo procrastinatório, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa em favor da embargada, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; por maioria, ante o manifesto intuito procrastinatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que não infligia a sanção punitiva. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01454.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos: ZELIA MARIA LINS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES e BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO NÃO CONFIGURADO. O “terror psicológico” é determinado por ofensa psicológica ao decoro profissional, submetendo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma intensa e insistente, cabalmente demonstrada, com repercussão geradora do dano psíquico e marginalização no ambiente de trabalho. Para o deferimento de indenização por dano moral, mister se faz estarem presentes os requisitos seguintes: comprovação da materialidade do ato do empregador, prejuízo manifesto por parte do empregado e nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido. O assédio moral e o dano decorrente exigem prova eficaz, certa e efetiva, sob pena de se tornar “um negócio lucrativo”, banalizando-se garantia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito. *In casu*, não logrou êxito a autora em fazer prova de suas assertivas, razão pela qual merece reforma a decisão de origem, que acatou o pedido por ela formulado. Recurso Ordinário do reclamado a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16/10/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00092.2007.008.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: PEDRO SEVERINO VIANA

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Recorrido: MUNICIPIO DE MASSARANDUBA - PB

Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravado Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Nesse sentido, não havendo pleito de salários retidos dentre as parcelas postuladas, nada há a deferir. Recurso Ordinário provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, a fim de afastar a incompetência material declarada pelo Juízo “a quo”, e, quanto ao mérito, julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento para afastar a incompetência declarada, bem como, condenar o Município de Massaranduba-PB, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a recolher, na conta vinculada de Pedro Severino Viana (reclamante), o FGTS referente ao período de 01.04.2006 a 01.07.2006, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, em caso de inadimplemento. Custas pelo autor, dispensadas. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00126.2002.004.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Agravante: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado Agravante: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUCIANO FARIAS FERNANDES

Advogado: ANDRE FERRAZ DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Desde que o valor executado apresente a ocorrência de equívocos na sua elaboração, ao adotar índices de atualização não condignos com aqueles fornecidos pelo Tribunal, cabível a determinação para o refazimento dos respectivos cálculos, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da reserva legal. Agravado de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição nos termos do § 1º do Artigo 897, Consolidado, argüido na contramínuta; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para determinar a retificação dos cálculos pela Contadoria da Vara do Trabalho de origem, no que pertine aos índices de correção monetária utilizados, constantes do item 10, da planilha de fl. 480, mantida a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00031.2007.010.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos:SEVERINA PEREIRA DA SILVA e MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB

Advogados: EDGAR FRANCISCO DA SILVA e JOSE ANCHIETA DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravado Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do reclamado provido para julgar improcedentes os pedidos exordiais.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida pelo Município; Mérito: por maioria, dar provimento ao Recurso do Município de Guarabira-PB, para, reformando o sentenciado de primeiro grau, julgar improcedente a demanda, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00017.2007.002.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A

Advogados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e SYLVIO TORRES FILHO

Recorrido: JOSE LUIZ DA SILVA ALVES

Advogado: ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE MEIO IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A terceirização da prestação de serviço, quando regularmente configurada, embora afaste a possibilidade da formação de vínculo de emprego do trabalho envolvido com a tomadora de serviços, não exime esta da responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas a cargo do legítimo empregador, nos termos da Súmula nº 331/TST. Todavia, para que fosse reconhecida a responsabilidade subsidiária das recorrentes neste feito, seria necessário que o reclamante demandasse contra o real empregador, a fim de que a condenação atingisse este de forma principal e os demais integrantes da cadeia produtiva de forma subsidiária. Como a reclamação foi intentada em face dos bancos franqueadores recorrentes, sob o argumento da existência de contrato de emprego diretamente com estes, impõe-se, portanto, a improcedência da ação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pelas reclamadas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade de parte das reclamadas Lemon Bank Banco Múltiplo S/A e Multibank S/A; MÉRITO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao Recurso Ordinário das reclamadas para julgar improcedente o pedido constante da petição inicial e extirpar do “decisum” a multa de 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único) e indenização no importe de 5% sobre o valor da causa (CPC, arts. 17, VII e 18, § 2º), contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas na forma da lei. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00122.2007.015.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: MARIA JOSE MARQUES FERREIRA

Advogado: IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Recorrido: MUNICIPIO DE JACARAU

Advogado: ANTONIO GABINIO NETO

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DA CTPS. VALOR PROBANTE. A anotação de CTPS gera presunção juris tantum de veracidade do que ali consta, podendo ser desconstituída por prova robusta em contrário, capaz de infirmar os registros nela apostos. In casu, considerando que a principal obrigação do contrato de trabalho pelo empregado é a prestação de serviço, o que não ficou demonstrada nos presentes autos, mantêm-se a decisão de 1º grau que julgou improcedente a postulação exordial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00327.2007.025.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: WILLAMS TEIXEIRA BARBOSA

Advogado: HENRIQUE MAROJA JALES COSTA

Recorrido: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Advogados: ISABELA CAVALCANTI DE LIMA GONDIM e VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravado Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, quanto a fundamentação. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00338.2007.005.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: LUANA COSTA DE MORAIS

Advogado: JOSE AMARILDO DE SOUZA

Recorrido: CAVALCANTI GONÇALVES & CIA LTDA (LOJAS EMMANUELLE)

Advogado: FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZA **EMENTA:** DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o deferimento de indenização por dano moral, mister se faz estarem presentes os requisitos seguintes: comprovação da materialidade do ato, prejuízo manifesto e nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido. No caso dos autos, não houve a configuração da causa, do prejuízo e do nexo causal, não havendo, por conseguinte, a caracterização do dano moral descrito na peça inicial. Apelo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00197.2007.001.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE PONTES
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
Recorridos: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB, ROMULO SILVA DE AMORIM (CONSTRUTORA AMORIM) e ANTONIO BELARMINO DE AMORIM
Advogados: EDNALDO DE LIMA, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e EDNALDO DE LIMA
E M E N T A: PERÍODO DE TRABALHO CLANDESTINO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA TESE AUTURAL. Cabe ao reclamante a comprovação da ocorrência de trabalho em período clandestino, porque é fato constitutivo do seu direito, em consonância com o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal do reclamante, argüida pelo município em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00155.2006.014.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: VALTERCIO COSTA DOS SANTOS e MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB
Advogados: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA e JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserida no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravio Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso do reclamante provido parcialmente, para limitar a condenação ao salário retido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de dezembro de 2004, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a postulação do reclamante (recorrido), relativa aos contratos de trabalho nulos firmados entre as partes no período anterior a 06.09.2004, bem como, para julgar improcedente todo pedido remanescente, posterior à referida data, em que a relação jurídica firmada entre as partes revestiu-se de natureza administrativa; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que o julgava prejudicado. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16/10/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

**Editais de Intimação
Prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 01405.2005.006.13.00-5
Exequente: LUCIANA BARBOSA DE MOURA
Executado: SÍLVIO ORLEANS CRUZ, sócio da CAMINHO SEGURO SISTEMA EDUCACIONAL LTDA. (REDE DE ENSINO HIPÓCRATES)
A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o vierem e dele tiverem conhecimento, que o SR. SÍLVIO ORLEANS CRUZ, sócio da CAMINHO SEGURO SISTEMA EDUCACIONAL LTDA. (REDE DE ENSINO HIPÓCRATES), acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida trabalhista, devidamente atualizada, sob pena de multa, nos termos do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.
Tudo em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:

“Vistos etc.
... Determino a sua citação, do Sr. SÍLVIO ORLEANS CRUZ, por edital, para que efetue o pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva. ...”

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 17/10/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA**

PORTARIA N.º 898/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF. João Pessoa, 08 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA ESTHER SOUTO MAIOR DE LUCENA**, Técnica Judiciária, do Quadro Permanente deste TRE, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **DULCIANE DE MENDONÇA COSTA**, Oficiala de Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 15 a 24.10.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 899/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 09 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **GIANCARLO GONÇALVES DE ABREU**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VALNIA LIMA VÉRAS MARIANI ALVES**, Chefe de Cartório da 60ª Zona Eleitoral – JACARAÚ (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 29.09 a 18.10.2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 900/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 09 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, Designar **SYLVIO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO**, Chefe da Seção de Manutenção de Equipamento de Informática – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GERMANA CLÁUDIA COSTA RAMOS**, Coordenadora de Suporte – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de afastamento para tratamento da própria saúde, no período de 19.09 a 18.10.2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 901/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 09 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO**, Secretário de Gestão de Pessoas – CJ 03, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**, Diretor Geral - CJ 04, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no dia 10.10.2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 902/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 10 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **DIANA MARIA CÂMARA GOMES**, Assistente de Avaliação da Gestão – FC 3 para, sem prejuízo de suas funções, substituir, **CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS E SOUSA**, Assessor de Planejamento Institucional da Diretoria Geral – CJ 2, por motivo de férias, no período de 15/10 a 03/11/2007.
Des. Jorge Ribeiro Nóbrega
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 903/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 10 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, Designar **ROSIMEIRE BOTELHO DOS SANTOS BARROS**, do quadro permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CIBELE FONSECA BISSIGO E SOUSA**, Chefe da Seção de Registros e Informações Processuais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 08 a 22.10.2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 904/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 10 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, Designar **MARIA BERENICE SOARES DE MORAIS**, Assistente FC1, do Quadro Permanente deste TRE, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA**, Chefe da Sessão de Controle dos Juizados Eleitorais FC6, durante seu afastamento, nos períodos de 22 a 30 e 31.10.2007, por motivo de férias e folga, respectivamente.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL**

PORTARIA Nº 381/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 13 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora SIMONE FARIAS PERRUSI, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0405, 15 (quinze) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 08 (oito) a 22 (vinte e dois) de agosto de 2007 com fundamento do art.202, da Lei 8.112 de 11/12/90, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 383/2007 –STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 14 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor PAULO FERNANDO FARIAS DE SOUZA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0501, 05 (cinco) dias de Licença para trata-

mento da própria saúde, no período de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) de agosto de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 0392/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 20 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora MIRIAM RAMOS NEVES, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 062, 05 (cinco) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 13 (treze) a 17 (dezessete) de agosto de 2007, com fundamento no Arts. 82 e 204 da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Portaria nº 0398/2007–STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 21 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor SÉRGIO LEAL WORTMANN JÚNIOR, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0418, 12 (doze) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 20 (vinte) a 31 (trinta e um) de agosto de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 404/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 23 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor JOSÉ RAFAEL FERNANDES, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0044, 05 (cinco) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) de agosto de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 403/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 23 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora SILMA LEDA SAMPAIO LINS, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0261, 03 (três) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 22 (vinte e dois) a 24 (vinte e quatro) de agosto de 2007, com fundamento no Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 409/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 27 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora IARA CÉLIA NÓBREGA PEREIRA MORENO, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0177, 02 (dois) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 21 (vinte e um) a 22 (vinte e dois) de agosto de 2007, com fundamento no Art. 83, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Portaria Nº 505/2007– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 10 de outubro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE conceder ao servidor, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0470, 01 (hum) dia de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no dia 09 de outubro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO

**Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões – CAPS**

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 53/2007 - OUTUBRO

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

1º Processo nº MS 497 - Classe 12
Procedência: João Pessoa - Paraíba.
Relator: Exmº Juiz Nadir Leopoldo ValengoAssunto: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa.**Impetrante:** José Lacerda Neto, Vice-Governador do Estado da Paraíba.**Advogados:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires e Adriana Batista Lima Dantas.**Impetrado:** Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa - Juiz Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.**Litisconsorte passivo necessário:** A Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal - Sr. Ivan Burity de Almeida.**Advogado:** Dr. Marcelo Weick Pogliese.
Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, 11 (dez) dias de outubro de 2007
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário do TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000091**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 25/09/2007 13:54

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.006864-4 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ (Adv. JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, MARISTELA DE M. M. F. DA SILVA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 97.0001537-8 MARIA JOSE COSTA E SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA JOSE COSTA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODUALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1-RH 2-Requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região (CPC, art.730, I). 3- Intimem-se.

3 - 97.0003154-3 JULIA DA SILVA SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x JULIA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1-RH 2-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução em apenso, com posterior traslado dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls.234/240) para os presentes autos, requisi-te-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região, ex vi art. 730, I, no montante fixado na sentença dos Embargos à Execução (fls.241/244). 3-Intimem-se.

4 - 97.0006880-3 MISAEL ELIAS DE MORAIS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). 1-RH 2-Vista à parte autora do Ofício da SRH/UFCG (fls.175/183).

5 - 97.0007454-4 PAULO ROBERTO DA CUNHA CARNEIRO BRAGA E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x UNIAO (TRT) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1-RH 2-Expeça-se RPV, com base nos cálculos elaborados pelos AA/exequentes (fls.75/78). 3-Intimem-se.

6 - 99.0007727-0 JOAO INACIO DE LIMA FILHO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...8. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 318/319 e 343) de expedição de RPV complementar. 9. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 10. Intime(m)-se e cumpra-se.

7 - 99.0008862-0 IVONETE MARIA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Vista ao patrono da A. sobre a certidão (fls. 127v) e despacho (fls. 121)...

8 - 2003.82.00.006784-1 JOAO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA (Adv. SERGIO ALMEIDA DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). 1-RH 2-Chamo o feito à ordem para desconsiderar os despachos (fls.276) e (fls.277), visto que a sentença (fls.257/261) determinou a sucumbência recíproca entre as partes, sem arbitramento de honorários advocatícios, não havendo, portanto, obrigação de pagar decorrente do título judicial. 3-Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer, constante do título judicial. 4-Sem manifestação, remetam-se ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 93.0003039-6 SEVERINO PEREIRA DA SILVA (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1-RH 2- Intime-se o Advogado Roseno de Lima Sousa, através de Mandado, para juntar aos autos instrumento de Mandato, que o habilite a atuar no processo. 3- Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os presentes autos ao Arquivo.

10 - 97.0002273-0 ELMO SOUSA OLIVEIRA (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, JOSE ALVES

CARDOSO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1-RH 2-Vista à parte autora da petição (fls.307/312). 3-Prazo de 10 (dez) dias. 4-Depois, voltem-me os autos conclusos.

11 - 98.0007841-0 CASA DE SAUDE SAO PEDRO LTDA (Adv. ROBERTO FERREIRA BARBOSA, ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)), 1.R.H. 2- Vista ao advogado requerente (fls. 172) para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

12 - 2002.82.00.004284-0 EDSON GOMES DE LUNA-ME (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUI-LHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS), 1- R.H. 2- Intime-se a exequente, para impugnar, querendo, a exceção de pré-executividade (fls. 157/160), no prazo de 10 (dez) dias.

13 - 2006.82.00.006780-5 FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 46/50) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

14 - 2007.82.00.003753-2 LUIS LOPES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

15 - 2007.82.00.003804-4 ARCEU DE ASSIS PINA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

16 - 2007.82.00.003862-7 LÚCIA HELENA TOSCANO MOUZINHO TROCOLI (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

17 - 2007.82.00.003986-3 GARIBALDI DANTAS GURGEL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

18 - 2007.82.00.004190-0 ELIEZER PESSOA DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

19 - 2007.82.00.004354-4 EURYDICE BRANDAO MORORO (Adv. ALEXANDRE PESSOA RAMALHO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) A. comprovou o seu estado de necessitado(a), mediante declaração de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

20 - 2007.82.00.004564-4 JOSE CLOVIS DE MEDEIROS CHIANCA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, ANNA RENATA LEMOS DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) A. comprovou o seu estado de necessitado(a), mediante declaração de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

21 - 2007.82.00.004579-6 DAMIÃO HONORIO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, indefiro a requisição de pesquisa em bancos de dados e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos e a prova de titularidade da(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) requerente demonstrou que não dispõe de condições financeiras para pagamento das custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

22 - 2007.82.00.004669-7 JOSE DE ATAIDE CAVALCANTI (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Despacho: 1- R. H. 2 - Face à certidão supra, intime-se o A., na pessoa de seu advogado, para, no prazo legal, regularizar a situação dos documentos (fls. 12/13) sob pena de cancelamento da distribuição.

23 - 2007.82.00.004846-3 MANOEL HERONIDES SERRANO E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino aos AA. juntem aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Defiro a emenda à inicial (fls. 25), bem como a exclusão da UNIÃO e do BANCO CENTRAL do pólo passivo da ação. 9. Também determino aos AA. que apresentem, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua(s) família(s). 10. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

24 - 2007.82.00.005010-0 SOLANGE ONOFRE MARINHO (Adv. JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

25 - 2007.82.00.005069-0 ROSANE PONTES DE FREITAS AMORIM (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) requerente demonstrou que não dispõe de condições financeiras para pagamento das custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

26 - 2007.82.00.005289-2 GILBERTO BEZERRA DE FREITAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

27 - 2007.82.00.005881-0 JOSICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (Adv. SÉRGIO NICOLA MACEDO PORTO, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2- Mantenho a decisão agravada (fls. 37/38) por seus próprios fundamentos. 3- Intime-se a A. para, querendo, no prazo legal, impugnar a contestação (fls. 45/46).

28 - 2007.82.00.006682-9 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

29 - 2007.82.00.006801-2 ESMERALDINA CARNEIRO MACEDO E OUTRO (Adv. JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR, GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, EDVALDO NUNES DA SILVA FILHO) x NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. CAROLINNA NUNES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R. H. 2 - Face à certidão (fl. 485), ratifico todos os atos praticados pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da capital. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) A. comprovou o seu estado de necessitado(a), mediante declaração de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual determino a Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 4 - Vista às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias. 5 - Publique-se.

30 - 2007.82.00.007151-5 THERESA CHRISTINA BARROS DE ASSUNCAO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...6 - Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7 - Intimem-se e, após decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 98.0007267-5 EMERI PACHECO MOTA JUNIOR (Adv. CESAR AUGUSTO CESCONETTO) x SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

32 - 2000.82.00.011442-8 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Vista à impetrante sobre a

petição e documentos do impetrado (fls.217/245). 3- Depois, com ou se manifestação, voltem-me conclusos. 4-Intime-se.

33 - 2006.82.00.007328-3 MARIA DE LOURDES SILVA DE ALCANTARA (Adv. LUCIO FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE FILHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R. H. 2-Acolho o(s) pedido(s) do(s) impetrante(s) (fls.63). 3-Desentranhem-se os documentos requeridos, deixando nos autos, cópias, custeadas pelo(s) impetrante(s), dos referidos documentos, fazendo-se a entrega ao advogado, subscritor da petição (fls.63), mediante recibo nos autos. 4-Intime(m)-se.

34 - 2007.82.00.000425-3 FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA, THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR, MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO, MIGUEL MACIEL JUNIOR) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls.136/145) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

35 - 2007.82.00.001406-4 AVÍCOLA TRIUNFO LTDA (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls.898/900) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime-se o impetrante para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

36 - 2007.82.00.001409-0 QUEIROZ ARAÚJO & CIA. (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 345/349) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

37 - 2007.82.00.002197-4 ABRAÃO LINCOLN ROSENDO FRAZÃO (Adv. JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA, CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO, FLÁVIA DE SOUSA DUTRA, DANIELE CARLA LEAL BARROS) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Recebo a(s) apelação(ões) da UFPB (fls.65/67) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2000.82.00.004343-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x HELENA GRANGEIRO QUIRINO E OUTRO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, ABSALAO ALVES DE MORAIS, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS). ...vista às partes.

39 - 2002.82.00.003175-1 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS (Adv. ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO). 1-RH 2-Recebo a apelação em seu duplo efeito (CPC, art.520). 3-Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

40 - 2002.82.00.007825-1 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x JOAO SANTIAGO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

41 - 2003.82.00.004174-8 UNIAO (MEX/CPEX/23A.CSM) (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA, BENEDITO HONORIO DA SILVA) x JOSE FILETO DA SILVA (Adv. JARI DIAS DA COSTA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR). 1-RH 2- Intimem as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

42 - 2003.82.00.004919-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x JACEGUAÍ SOARES DE ALBUQUERQUE (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA, SANDRA LEAL PESSOA). 1-RH 2- Intime as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

43 - 2003.82.00.009065-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODUALDO CARNEIRO DA SILVA) x JOSE BERNARDO DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1-RH 2- Intimem as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

44 - 2004.82.00.006511-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x ESMERALDINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1-RH 2- Intimem-se as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

45 - 2004.82.00.013746-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x DARCY GOMES DE MELO E OUTRO (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR). 1-RH 2- Intimem as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

46 - 2005.82.00.005797-2 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x WALMIR JOSE BENIZ (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA). 1-RH 2- Intimem-se as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

47 - 2005.82.00.012645-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x MARIA JOSE COSTA E SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). 1-RH 2- Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. 4- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

48 - 2005.82.00.013814-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x MARIA FELIPE DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1-RH 2- Intimem-se as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

49 - 2005.82.00.013971-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x MARIA EMILIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1-RH 2- Intimem as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

50 - 2007.82.00.005949-7 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x JOSE HERMANO CAVALCANTI (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

51 - 2007.82.00.006471-7 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

52 - 2007.82.00.006525-4 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x THELMA CALDAS CAVALCANTI E OUTROS (Adv. EMMANUEL . B. DE MEDEIROS). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

59 - CARTA DE SENTENÇA

53 - 2005.82.00.014600-2 WALBER LINS MARQUES (Adv. IRACI ALVES DA COSTA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1-RH 2- Intimem-se o exequente para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 3- Prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 25/09/2007 13:54

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

54 - 2003.82.00.004104-9 ARINETE RAMOS DE LIMA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ...4- ..., vista às partes dos cálculos da contadoria. 5- Por fim, havendo concordância com os cálculos, requisite-se o paga-

mento de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região, ex vi CPC, art. 730, I. 6- Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

55 - 2007.82.00.001546-9 AGRICOLA TERRA NOVA LTDA (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

56 - 2003.82.00.002094-0 ANTONIO PEDRO DE ARAUJO FILHO (Adv. RICHOMER BARROS NETO, VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS) x COORDENADOR ESTADUAL DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

57 - 2001.82.00.006000-0 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x DECIO JOEL DE SA (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO, ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA, PAULO SERGIO T. LINS FALCAO). ...2-..., intime-se o embargado para requerer a execução da obrigação de pagar relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, resguardado o direito, enquanto não prescrito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 25/09/2007 13:54

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

58 - 93.0016109-1 OTÁVIO CELESTINO GONÇALVES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x FELISMINA BEZERRA DA SILVA E OUTROS x GRACINDA MARIA GONCALVES E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 225/227). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

59 - 2004.82.00.008851-4 ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO-ME (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 105/106). Publique-se.

Total Intimação : 59
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABSALAO ALVES DE MORAIS-38
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-5,27
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-2,3,4,47
 ALEXANDRE PESSOA RAMALHO-19
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-22
 ANNA RENATA LEMOS DE LIMA-20
 ANSELMO CASTILHO-39
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-39
 ANTONIO BARBOSA FILHO-1,51
 ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA-11
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-41,51
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-21
 CARLOS ALMIR DE FARIAS-38
 CAROLINNA NUNES DE LIMA-29
 CASSIANA MENDES DE SÁ-13
 CESAR AUGUSTO CESCONETTO-31
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-27
 CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO-37
 DANIELE CARLA LEAL BARROS-37
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-12,46
 DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-10
 EDVALDO NUNES DA SILVA FILHO-29
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-20
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-32
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-52
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-48
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-11
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-14,15,16,17,25,26
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-30
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-8
 FABIO DA COSTA VILAR-35,36
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-10
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-41,45
 FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA-37
 FLÁVIA DE SOUSA DUTRA-37
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2,43,47,58
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-39
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-29
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-45
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-35,36
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2,47
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-59
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-19
 GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO-29
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-54
 GUILHERME MELO FERREIRA-12,46,59
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-40,52
 HEITOR CABRAL DA SILVA-30

HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-57
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-21
 HUMBERTO TROCOLI NETO-14,15,16,17,25,26
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,4,28,38,47
 IRACI ALVES DA COSTA-53
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-1,51
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-23
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-1,51
 JARI DIAS DA COSTA-41
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,28,38,47
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-41,45
 JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-32
 JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR-29
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-1,51
 JOSE ALVES CARDOSO-10
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,4,38,47
 JOSE CHAVES CORIOLANO-13
 JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE-37
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-41
 JOSE HERMANO CAVALCANTI-50
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-24
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-38
 JOSE MARTINS DA SILVA-2,47
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-3,9,49
 JOSEFA INES DE SOUZA-43,44,48,49,58
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-40
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-18
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,3,4,47
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-14,15,16,17,26
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-28
 LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA-34
 LUCIO FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE FILHO-33
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-57
 MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-22
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-52
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-44
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14,15,16,17,26
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-40
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-54
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-32
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-6,7,38,42
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-9
 MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-42
 MARISTELA DE M. M. F. DA SILVA-1
 MARKYLLWER NICOLAU GOES-55
 MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO-34
 MIGUEL MACIEL JUNIOR-34
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-14,15,16,17,26
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-12,59
 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES-35,36
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-18
 PAULO GUEDES PEREIRA-27
 PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-57
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-54
 RICHOMER BARROS NETO-56
 ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-57
 ROBERTO FERREIRA BARBOSA-11
 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-22
 RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI-35,36
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-53
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-22
 SANDRA LEAL PESSOA-42
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-50
 SEMADVOGADO-14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,28
 SEM PROCURADOR-22,27,30,31,32,33,34,35,36,37,55,56
 SERGIO ALMEIDA DA SILVA-8
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-5
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-4
 SÉRGIO NICOLA MACEDO PORTO-27
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-46
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-39
 THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-34
 VALTER DE MELO-7,21
 VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-22
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-6,19
 VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-56

Ser de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2006. 000165

Expediente do dia 11/10/2007 09:55

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0014477-4 OLINDINA MARIA DAS NEVES (Adv. JOAO COSME DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA). Prossiga-se com a execução em conformidade com os valores encontrados pela Contadoria Judicial (fls. 108/112), com os quais concordou o Instituto-réu (fl. 116). Por outro lado, intime-se a parte autora para informar o número de seu CPF a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento em seu favor.... 1.

2 - 94.0000751-5 SEVERINO ORNILO CABRAL E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Defiro as habilitações requeridas por LUZIA CABRAL PEREIRA, filha da autora da presente ação FRANCISCA MARIA DA CONEIXÃO, falecida no curso da demanda, bem como de JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO, esposo e habilitado perante o INSS à pensão deixada Clarice Cabral de Araújo, também filha da referida autora. Indefiro, por outro lado, o pedido de habilitação formulado por JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO pelo mesmo motivo já exposto na decisão de fls. 111/114, e não tendo a referida habilitanda apresentada, com este novo pedido, qualquer documento capaz de espantar a dúvida quanto à sua filiação. ...Expeçam-se os alvarás em favor dos habilitandos, ressalvando as cotas-partes dos outros 02 (dois) herdeiros não habilitados. 1.

3 - 95.0003111-6 MARIA REJANE LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em petição às fls. 376/380, o exequente MARIANO MIGUEL DE MOURA manifesta anuência com os cálculos apresentados pela CEF, motivo pelo qual declara satisfeita a obrigação de fazer em relação a ele e autorizo a CEF a desbloquear os valores devidos, cabendo ao titular da conta comprovar junto àquela instituição bancária que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90. Indefiro o pagamento de honorários advocatícios ali constantes, em razão da sucumbência recíproca e da divisão dos honorários advocatícios de forma pro rata (fls. 67). Ante a informação retro, dê-se vista às partes dos cálculos em anexo pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

4 - 95.0006247-0 RICARDO CESAR DE CARVALHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). As fls. 212 destes autos, foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse a titularidade de conta do FGTS com saldo em 1º de fevereiro de 1989; As fls. 217/220, foram apresentadas cópias de sua CTPS que comprovam a data de opção pelo FGTS (fls. 219), bem como datas de admissão e de saída (fls. 217/218). Neste caso, verifica-se uma saída em 10/05/88 e uma admissão em 19/08/89, ou seja, há um vácuo empregatício no período sobre o qual deve incidir o percentual determinado no julgado, 42,72% (janeiro/89) com aplicação em 01/03/89; Diante do exposto, intime-se o autor para que comprove vínculo empregatício no período acima citado, bem como para dizer se houve levantamento dos depósitos do FGTS quando de suas saídas dos empregos. Prazo: 10(dez) dias.

5 - 98.0002699-1 NOALDO ABILIO DE MEIRELES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUJKA ARAUJO LUCENA) x NOALDO ABILIO DE MEIRELES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista a informação supra e o cálculo em anexo, fixo em 6,06% o percentual dos honorários advocatícios em favor dos exequentes. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10(dez) dias. Intimem-se.

6 - 98.0005217-8 ARILDO FARACO DO AMARAL CAMARGO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. NELSON J.R. SOARES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intimem-se os autores a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do teor das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 292/318 e 321/341). De outro lado, a CEF presente, no prazo assinalado acima, o Termo de Adesão que diz ter firmado com o autor ARILDO FARACO DO AMARAL CAMARGO, nos termos da LC n.º 110/2001.

7 - 2000.82.00.001669-8 REGINALDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (Adv. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x JOSE FRANCISCO BIAS FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se o procurador dos exequentes para se manifestar sobre as petições de fls. 266/281 e requerer o que entender de direito, observando-se a decisão de fls. 165 e o despacho de fls. 265. Prazo: 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 95.0002873-5 CLAUDIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Defiro o desarquivamento do feito. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. 1.

9 - 95.0011545-0 MARIA JOSE DE ARAUJO (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 299/304).

10 - 96.0001743-3 MARIA DE LOURDES SILVA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 188/193), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

11 - 97.0002919-0 MARIA ALDA BATISTA DA LUZ (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES) x FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. EVANE AGUIAR DE

GOUVEIA, HELIO VELOSO DA CUNHA).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

12 - 99.0009965-6 EUFLAUZINA ANA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ... Após, renove-se a intimação das exequências EUFLAUZINA ANA DA CONCEIÇÃO e MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, para informarem os números de seus CPF's, no prazo de 30 (trinta). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento casos as referidas autoras tragam aos autos as informações solicitadas. I.

13 - 99.0012887-7 NILTON FERNANDES ROQUE E OUTRO (Adv. JOAO FRANCISCO DA SILVA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, YURI FIGUEIREDO THE, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA) x IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (Adv. TOMAZ TIMES, FERNANDO COIMBRA, TERCIANA CAVALCANTI NUNES, LEONARDO DE ALMEIDA C JUNIOR, SYLVIO TORRES FILHO). Converto o julgamento em diligência. Vista às partes dos documentos de fls. 321/344, relativos à concessão da aposentadoria por invalidez do autor. Após, voltem-me conclusos. P.

14 - 2003.82.00.001901-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x JOSE NEILTON DIAS DE MORAIS E OUTRO (Adv. GILBERTO GÓES DE MENDONÇA). Intime-se o advogado dos réus para, querendo, promover, em nome próprio, a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

15 - 2004.82.00.008907-5 ARLINDA RODRIGUES PATRICIA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

16 - 2005.82.00.000354-9 JULES MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

17 - 2002.82.00.004621-3 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS G. DE ALMEIDA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES).dê-se vista às partes para tomarem conhecimento do novo cálculo. Ato contínuo, conclusos para sentença.

18 - 2006.82.00.001424-2 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x INUCENCIO ANTONIO DO ROSARIO E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x ANA HELENA NUNES DA SILVA E OUTRO. ... 4. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

19 - 2007.82.00.008135-1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO) x SUELENE ALVES MARINHO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. ...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

20 - 2007.82.00.008134-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON

GERMANO DE FIGUEIREDO) x CRISTINO MEDEIROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

21 - 95.0008516-0 SABINO DE SOUZA ROLIM E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).Defiro a habilitação requerida por PERGENTINA RAIMUNDA DE SOUZA, (fls. 149/157), em substituição ao autor AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, seu esposo, falecido no curso da presente demanda. Remetam-se os autos ao Distribuidor para proceder as alterações nos assentamentos cartorários, inclusive quanto aos Advogados Jurandir Pereira da Silva e Ivo Castelo Branco Pereira da Silva que permanecerão no patrocínio da causa, excluindo-se os demais advogados em face dos novos instrumentos procuratórios acostados ao feito.Após, expeça-se a requisição de pagamento - RPV em favor da habilitanda e de Francisca Fonseca Matias (habilitada às fls. 169/170). I.

22 - 98.0006882-1 JOAO BOSCO MENEZES PEREIRA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista às partes do cálculo em anexo pelo prazo comum de 20(vinte dias).Intimem-se.

23 - 99.0006694-4 JERDIVAN NOBREGA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) e MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO respectivamente, bem como o pedido de extinção do processo pelo patrono destes às fls. 250/251, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a eles. Ante a informação supra, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

24 - 2001.82.00.005852-1 ANTONIO WALDEREDO BARBOSA JUNIOR, REPRESENTADO P/ GENITOR E CURADOR ANTONIO WALDEREDO BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS) x UNIÃO.Diante da revogação do art. 570 do CPC pela Lei 11.232 de 23/12/2005, promovoa o autor a execução referente a obrigação de pagar instruído-a com planilha de cálculos discriminando os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição,ressalvando-se o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 94.0008196-0 ANA MACEDO LUNA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA).Defiro a habilitação requerida por ISIS MACEDO LUNA LUZ DE ARAÚJO (fls. 172/179), em substituição a autora ANA MACEDO LUNA, falecida no curso da presente demanda, responsabilizando-se a habilitanda pelas declarações ou omissões quanto à existência de outros sucessores.Remetam-se os autos ao Distribuidor para as correções cartorárias neste e nos autos dos Embargos à Execução, apensos. I.

26 - 2007.82.00.000362-5 ROSA BERNARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em face do Substabelecimento acostado à fl. 38, procedam-se as anotações nos assentamentos cartorários. Após, dê-se vista dos autos ao Patrono da autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para cumprir as determinações constantes do despacho de fl. 35. I.

27 - 2007.82.00.004576-0 THERESA CHRISTINA BARROS DE ASSUNCAO (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Diante disso, converto o julgamento em diligência, ordenando à autora que emende a inicial, instruindo-a com a certidão de óbito do titular da aludidas contas poupança, comprovando, também, a condição de única sucessora do de cujus. Prazo de dez dias, pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. P.

28 - 2007.82.00.005173-5 ESECHIAS BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Diante disso, converto o julgamento em diligência, determinando ao autor que apresente o formal de partilha, promovendo a integração ao pólo ativo da demanda dos demais sucessores do falecido, podendo, ainda, apresentar termo de autorização ou renúncia em seu favor, relativamente aos sucessores maiores. Prazo de dez dias, pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.P.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

29 - 2003.82.00.009620-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x ANA MACEDO LUNA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA). Tendo em vista a ocorrência do óbito da autora ANA MACEDO LUNA, como noticiado à fl. 175, suspendam-se os presentes embargos, nos termos do art. 265, I1 do CPC.

30 - 2007.82.00.001492-1 UNIAO (JUSTICA FEDERAL/PB) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x NILSON PINTO DA COSTA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE).Em face do substabelecimento acostado à fl. 75, remetam-se os autos ao Distribuidor para correções nos assentamentos cartorários. Em seguida, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 691.1 Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 11/10/2007 09:55

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 2007.82.00.002173-1 LUZINETE OLIVEIRA DA SILVEIRA (Adv. JOSE ANCHIETA CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ISAAC MARQUES CATÃO).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 31
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-3
 ADEILTON HILARIO-22
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-20,22
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-19
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-18
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-21
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-13
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-15
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-19
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-6
 ARLINETTI MARIA LINS-15
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-13
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-4,15
 BERILO RAMOS BORBA-14
 CACILDA BEZERRA DE LUCENA-1
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-26
 CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO-7
 CICERO GUEDES RODRIGUES-27
 CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-13
 CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-23
 EDSON BATISTA DE SOUZA-12
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-18,20,30
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-7
 EVANDRO JOSE BARBOSA-9
 EVANE AGUIAR DE GOUVEIA-11
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,8
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,5,7,13,16,22,23,31
 FERNANDO COIMBRA-13
 FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-13
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-10
 FRANCISCO DAS CHAGAS G. DE ALMEIDA-17
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,8,13,16,22,23,27,28,31
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7,8,13
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-21,25,29
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRAE FILHO-4
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-5,22
 GILBERTO GÓES DE MENDONÇA-14
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-23
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-30
 HEITOR CABRAL DA SILVA-27
 HELIO VELOSO DA CUNHA-11
 HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-26
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-15
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-21,25,29
 ISAAC MARQUES CATÃO-4,5,31
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-17
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-21,25,29
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,7,8,13,16,23,27
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-11,17
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-25
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-21,25,29
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-19
 JOAO CAMILO PEREIRA-10
 JOAO COSME DE MELO-1
 JOAO FRANCISCO DA SILVA-13
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-17
 JOSE ANCHIETA CHAVES-31

JOSE ARAUJO DE LIMA-5,22
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,21,25,29
 JOSE COSME DE MELO FILHO-21
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-4
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-24
 JOSE MARTINS DA SILVA-21,25,29
 JOSE RAMOS DA SILVA-18,20,30
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,6,16,22,23,27,28
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-2,20
 JOSEFA INES DE SOUZA-2
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-10
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,21,25,29
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-28
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-7
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-4
 LEONARDO DE ALMEIDA C JUNIOR-13
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-26
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,16,22,23
 LUIZ CESAR G. MACEDO-26
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-26
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-12,28
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-22
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-6
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-29
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-21
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-28
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3,8
 NELSON J.R. SOARES-6
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-12
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-21
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-9,21
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-14
 RICARDO POLLASTRINI-16
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-16
 ROSENO DE LIMA SOUSA-10
 SALVADOR CONGENTINO NETO-16
 SOSTHENES MARINHO COSTA-23
 SYLVIO TORRES FILHO-13
 TERCIANA CAVALCANTI NUNES-13
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-4,5,28
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-19
 TOMAZ TIMES-13
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-16
 VALTER DE MELO-24,26
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-27
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-16
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-30
 YURI FIGUEIREDO THE-13
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-18,20,30

Setor de Publicação

RITA DE CASSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000111

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 16/10/2007 14:58

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 99.0109493-3 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. Chamo o feito à ordem, reconsiderando o despacho de fl. 552 e indeferindo o pedido de fls. 568/569, visto que a parte expropriada não tem qualquer valor a executar, vez que a sentença de fls. 372/373 foi mantida pelo acórdão de fls. 456/457. 2. Renove-se a intimação do expropriado, do item 3 do despacho de fls. 562/564, no tocante ao recolhimento das custas processuais devidas. (...).3. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 560/561, intimem-se os expropriados deste despacho, bem como, para recolherem as custas processuais devidas no valor de R\$751,90 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96).

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.82.01.000799-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRAE FILHO) x DENISE NEPOMUCENO DE ARAÚJO MIRANDA E OUTRO (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA). 1. O(a)(s) Credor(a)(s)(es) da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos requereram a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor. 2. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 99.0100113-7 MARIA DE FATIMA CAVALCANTE (Adv. GILVANIA LUCIO DINIZ) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.112/115), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fls. 118. 2. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 3. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 4. Intime(m)-se.

4 - 99.0104773-0 JOSE PEREIRA DUARTE E OUTROS (Adv. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA, CHARLES FELIX LAYME) x RITA ELEUTERIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da certidão retro, intime-se o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido (José Pereira Duarte) no prazo de 30 dias.

5 - 99.0105877-5 PEDRO FERREIRA DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x PEDRO FERREIRA DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao advogado da parte autora da certidão supra, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos.

6 - 2000.82.01.001461-3 SEVERINO HIGINO GONCALVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JULIANA DE MORAIS GUERRA).7. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

7 - 2002.82.01.001798-2 FABIO JOSE DE FARIAS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA, JOSE SOUSA AMARAL, LUIS G DA ROCHA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). 1. A impugnação de fls. 166/171 foi recebida como objeção de pré-executividade, suspendendo o curso da execução (fl.179). 2. A decisão de fls.195/197 rejeitou a objeção de pré-executividade oposta pela Executada, determinando o prosseguimento da execução pelo valor restante do débito exequendo, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informação do valor remanescente devido pela CEF, devidamente atualizado, e, por conseguinte, a expedição do mandado de penhora. 3. Isto posto, uma vez penhorado o valor restante do débito exequendo(fl.209), intime-se a Executada (CEF) para os fins do inciso V, do item 2, do despacho de fls.153/154, no prazo ali assinado (15 dias).(II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, proceda a Secretaria à reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença. Após, determine a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC);

8 - 2002.82.01.005931-9 HOSANA MARIA FERNANDES (INTERDITADA) (Adv. MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). intime-se o patrono do feito para informar o número do CPF da autora Hosana Maria Fernandes. Em seguida peça-se a RPV com as devidas cautelas legais.

9 - 2002.82.01.006131-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x GENIVAL DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, CHARLES FELIX LAYME). Intime-se o exequente para fornecer o endereço dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos, sem baixa, na Secretaria do Juízo.

10 - 2003.82.01.007441-6 MARIA DAS MERCES CUNHA ALVES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI).9. Isto posto, em função da aplicação dos arts. 144 e 75 da Lei nº 8.213/91, contrariamente a divergência defendida pelo INSS (fls.116/117) baseada no decreto de n.º 83.080/79 que prevê a aplicação do percentual de 60% da AP-BASE, entendo correta a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls.108/113), que tomou por base o percentual de 90% (noventa por cento), observando fielmente os critérios determinados pelo título judicial exequendo, conclui-se não ter sido gerado nenhum prejuízo à Autora/Exequente quanto ao reajuste implementado pelo INSS no tocante a obrigação de fazer imposta pelo título exequendo, refletindo, apenas, na obrigação de pagar.10. Diante do exposto no item 9, anterior, rejeito a impugnação de fls.116/117 e declaro satisfeita a obrigação de fazer afeta ao INSS e remanescente a obrigação de pagar imposta pelo título exequendo.

11 - 2005.82.01.005065-2 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA, DANILO DUARTE DE QUEIROZ, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS) x UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. THELIO FARIAS).3. Cumprida a determinação contida no item 2, supra, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

12 - 2007.82.01.002483-2 JULIO RAFAEL SOBRINHO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 186. (.....3. Realizados os referidos desmembramentos, intemem-se as partes desta decisão, nos autos recém-formados. Decorrido o prazo para interposição de agravo e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, voltem-me os autos conclusos).

13 - 2007.82.01.002513-7 CARMELITA IDALINA DA SILVA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl.161. (.....3. Realizados os referidos desmembramentos, intemem-se as partes desta decisão, nos autos recém-formados. Decorrido o prazo para interposição de agravo e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, voltem-me os autos conclusos).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 00.0013987-4 GUIMARIM TOLEDO SALES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo INSS.2. intime-se-o com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

15 - 00.0025193-3 DAMIANA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).2. A decisão irrecorrida de fls.136/137 declarou inexistente a obrigação de fazer a ser cumprida em favor dos Autores Damiana da Silva, Maria Iza Silva Almeida, Jonas da Silva Almeida, Izenilda Silva de Almeida e Gilson da Silva Almeida, face a insubsistência do título exequendo, pelos fundamentos ali expostos. 3. Isto posto, operou-se, frente à decisão de fls. 136/137 o fenômeno da preclusão, não sendo lícito à parte reabrir a discussão em torno da mesma questão, razão pela qual não conheço do pedido da CEF de fls.141/142. 4. Transcorrido em branco o prazo, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. 5. Intime-se.

16 - 2001.82.01.001523-3 MARCIO BRITO CALIXTO (Adv. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se-a para fins do cumprimento do item 3 do despacho de fl. 70. ... (3. Caso o valor atribuído à causa na inicial da ação seja inferior ao valor da liquidação, deverá(ão) o(a)(s) Credor(a)(s)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos).

17 - 2007.82.01.001376-7 SEVERINO DO RAMO CORREIA BARBOSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 27, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

18 - 2007.82.01.001423-1 MARCONDES DOS SANTOS VICTOR (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 35, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

19 - 2007.82.01.001547-8 RAMALHO SOARES FEITOZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 27, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

20 - 2007.82.01.001559-4 MARIA DE LIMA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 26, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

21 - 2007.82.01.001561-2 DERCIO DE MEDEIROS GUEDES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 32, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

22 - 2007.82.01.001566-1 MARIA DA PENHA FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 26, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

23 - 2007.82.01.001583-1 JOAO PIRES DINIZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 26, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

24 - 2007.82.01.001594-6 MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARCIA RIBEIRO BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 57, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

25 - 2007.82.01.001629-0 ALISSONMEDES FERNANDES FELISMINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 28, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

26 - 2007.82.01.001656-2 IRACI GOMES DA SILVA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, ALANA LIMA DE OLIVEIRA, SANDRA DE SOUSA DUTRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 32, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

27 - 2007.82.01.001702-5 JOSE TIBURTINO DOS SANTOS (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 57, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

28 - 2007.82.01.001710-4 MARIA DE FATIMA ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 31, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a requisição judicial acima referida. 3. Cumpra-se, com urgência.

29 - 2007.82.01.002009-7 AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

30 - 2007.82.01.002855-2 ENOCH ALVES SOBRINHO (Adv. JOAO PINTO BARBOSA NETTO) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA).11. Ante o exposto, e uma vez verificada a tempestividade dos presentes embargos, recebo-os, mas, por ora, apenas no efeito devolutivo, haja vista não haver restado caracterizada a situação autorizadora da concessão do efeito suspensivo pretendido pelo embargante, prevista no art. 739-A, §1º, do CPC. 12. De ressaltar-se, por oportuno, que, nos termos do §2º, do art. 739-A, do CPC, nada obsta seja o efeito em que recebidos os presentes embargos posteriormente modificado, a requerimento da parte interessada, desde que cessadas as circunstâncias que o motivaram. 13. Intimem-se desta decisão e, inclusive, o embargado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 740, do CPC.

198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

31 - 00.0032033-1 MARCONI NOBREGA GAUDENCIO (Adv. LINALDO ALBINO DA SILVA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Embora constitua o presente feito ação de procedimento especial, cuja petição inicial deve observar o disposto no art. 1.064 do CPC, necessário que a referida peça inaugural preencha, igualmente, os requisitos previstos no art. 282 daquele Código, inclusive quanto à atribuição do valor da causa, o que, no presente caso, não foi observado pelo Autor. 2. Em face disso, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

32 - 00.0032034-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x MARCONI NOBREGA GAUDENCIO (Adv. FILIPE FREIRE, LINALDO ALBINO DA SILVA). 1. Embora constitua o presente feito ação de procedimento especial, cuja petição inicial deve observar o disposto no art. 1.064 do CPC, necessário que a referida peça inaugural preencha, igualmente, os requisitos previstos no art. 282 daquele Código, inclusive quanto à atribuição do valor da causa, o que, no presente caso, não foi observado pelo Autor. 2. Em face disso, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 16/10/2007 14:58

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 00.0013786-3 MARIA DO CARMO MONTEIRO E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL).I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado dos Autores/Exequentes para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo (6 meses);

34 - 00.0031406-4 ELIDIO BEZERRA DE ANDRADE E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

35 - 2000.82.01.001086-3 IVAN SOARES DE LACERDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 01. A CEF, às fls.339/344, impugnou a execução promovida às fls. 326/328, alegando excesso de execução, e apontando como devido o valor de R\$ 405,94 (quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).02. Ofereceu a impugnante o valor integral da dívida em garantia, tendo emitido autoriza-

ção de pagamento (AP) em relação ao montante que entende devido (fl. 359), e depositado o restante da dívida em conta vinculada ao FGTS (fl. 357).03. Decido.04. Inicialmente, verifico a tempestividade e a admissibilidade da referida impugnação, vez que a mesma versa sobre excesso de execução, hipótese prevista no art. 475 - L, inciso V, do CPC, bem como tendo em vista que o presente Juízo encontra-se seguro. 05. Por outro lado, constato a relevância dos fundamentos da impugnação, em face das planilhas de fls. 346/356, assim como a possibilidade de que seja causado dano de difícil ou incerta reparação à CEF caso a execução em questão venha a prosseguir, tendo em vista a dificuldade que a mesma teria em reaver o valor eventualmente executado indevidamente.06. Assim, verificada a ocorrência simultânea e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 475 - M, cabeça, do CPC, atribuo o efeito suspensivo à impugnação oposta pela CEF, a qual tramitará nestes autos (art. 475 - M, § 2º, do CPC). 07. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto à parte impugnada, também para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 339/344.08. Reduza-se a termo a garantia oferecida à fl. 357.

36 - 2000.82.01.001135-1 MARIA ARRUDA NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 01. A CEF, às fls.364/368, impugnou a execução promovida às fls. 359/360, alegando excesso de execução e apontando como devido o valor de R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).02. Ofereceu a impugnante o valor integral da dívida em garantia, tendo emitido autorização de pagamento (AP) em relação ao montante que entende devido (fl. 371), e depositado o restante da dívida em conta vinculada ao FGTS (fl. 379).03. Decido.04. Inicialmente, verifico a tempestividade e a admissibilidade da referida impugnação, vez que a mesma versa sobre excesso de execução, hipótese prevista no art. 475 - L, inciso V, do CPC, bem como tendo em vista que o presente Juízo encontra-se seguro. 05. Por outro lado, constato a relevância dos fundamentos da impugnação, em face das planilhas de fls. 249/266 e dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 372/378, assim como a possibilidade de que seja causado dano de difícil ou incerta reparação à CEF caso a execução em questão venha a prosseguir, tendo em vista a dificuldade que a mesma teria em reaver o valor eventualmente executado indevidamente.06. Assim, verificada a ocorrência simultânea e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 475 - M, cabeça, do CPC, atribuo o efeito suspensivo à impugnação oposta pela CEF, a qual tramitará nestes autos (art. 475 - M, § 2º, do CPC). 07. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto à parte impugnada, também para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 364/368.08. Reduza-se a termo a garantia oferecida à fl. 379.

37 - 2004.82.01.002842-3 CARLOS VITAL DUARTE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). 3.Cumprida a determinação anterior, intime-se a parte credora para os fins do item 6/II, do despacho de fls.146/147, no prazo já assinado(30 dias). ... (6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para:..... II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

38 - 2005.82.01.003658-8 ÉRICO DE LIMA NÓBREGA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).III - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, proceda a Secretaria a reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença. Em seguida, intime-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

39 - 00.0031471-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS). Defiro o pedido de fl. 218, para suspender o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 00.0031898-1 MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). . Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

41 - 2006.82.01.001945-5 JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO, AMARO GONZAGA PINTO FILHO, GILBERTO CESAR COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora requereu, às fls. 167/168, a realização de perícia contábil, objetivando a verificação das irregularidades apontadas na inicial em relação ao valor do débito em questão. 2. Da análise da inicial de fls. 03/16, contudo, verifica-se que as irregularidades a que se refere a parte autora na petição acima referida cingem-se às alegações de (a) aplicação de multa contratual superior à prevista no Código de Defesa do

Consumidor, (b) incidência de juros de forma capitalizada, (c) incidência cumulativa de comissão de permanência e correção monetária, e (d) cobrança indevida de juros de mora e da taxa ANBID, esta última embutida na comissão de permanência. 3. Há que ter-se em conta, em primeiro lugar, a relação de continência existente entre a presente ação e a ação monitoria nº 2001.82.006858-4, o que gerou, inclusive, a distribuição daquela por dependência em relação a esta última, conforme se verifica à fl. 150. 4. Com efeito, ambas as ações, a que acima se fez referência, têm as mesmas partes e, por objeto, o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque azul) nº 0737-001.0737-4, sendo que o pedido deduzido na presente lide, qual seja, de revisão do referido contrato, com a consequente repetição do indébito apurado, além de indenização por danos morais, é mais amplo do que o deduzido naquela. 5. Ocorre que a sentença prolatada nos autos da ação monitoria acima referida (fls. 187/192) acolheu parcialmente os embargos nela opostos, para reduzir o valor do débito cobrado, excluindo do mesmo a capitalização mensal dos juros e a taxa de rentabilidade, esta última cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. 6. Assim, tendo restado decididas, por ocasião da sentença retro, várias das questões explicitadas no parágrafo 2 supra, e já se tendo verificado o trânsito em julgado desta (fl. 197), impõe-se concluir pela perda superveniente do interesse processual do autor no que diz respeito à resolução de tais questões no âmbito do processo em epígrafe. 7. De considerar-se, ademais, que, em relação aos demais pontos controvertidos desta lide, não alcançados pela sentença prolatada nos autos da ação monitoria a estes autos vinculada, não há necessidade de prova técnica pericial, sendo suficiente a análise da documentação existente nos autos e de questões jurídicas não afeitas à prova pericial. 8. Sendo assim, deve ser indeferido o pedido de prova pericial deduzido às fls. 167/168, em face da desnecessidade de sua produção para fins de instrução do feito e em homenagem ao princípio da economia processual. 9. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial de fls. 167/168. 10. Intime-se.

42 - 2006.82.01.002891-2 IGOR BATISTA DA SILVA (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).12.- Ante o exposto, não tendo sido junto pelo autor documento indispensável à propositura desta ação, declaro a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia inicial (artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC).13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.14.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.15.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual.P.R.I.

43 - 2006.82.01.003049-9 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x UNIAO (TRT) (Adv. SEM PROCURADOR).

.....13.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.14.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º., do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do CPC).P.R.I.

44 - 2006.82.01.003380-4 GRUPO DE APOIO AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS - GAPO (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. MONICA NOBREGA FIGUEIREDO) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM). 1. Recebo a apelação do Município de Campina Grande (fls. 424/431) apenas no efeito devolutivo, em relação à obrigação de fazer, e no duplo efeito, em relação à obrigação de pagar. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

45 - 2006.82.01.004515-6 ERTON RODRIGO LINHARES COELHO E OUTRO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 01.- Nos termos do artigo 463, I, do CPC, os erros materiais podem, a qualquer tempo, ser corrigidos pelo Juiz, inclusive de ofício e não necessariamente através de outra sentença.02.- Compulsando os autos, constatei a existência de erro material no parágrafo 83, alínea "d", da sentença de fls. 218/242, razão pela qual corrijo-o, de ofício, devendo-se ler, no texto constante do mencionado item, "R\$ 30.000 (trinta mil reais)", em vez de " R\$ 20.000 (vinte mil reais)".03.- A redação do citado item passa a ser a seguinte:d) CONDENAR a CEF a pagar aos autoras uma indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.04.- Corrija-se no sistema de acompanhamento processual - TEBAS.05.- Intimem-se as partes desta decisão.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 2003.82.01.006421-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE REGINALDO RIBEIRO) x TERESA BERNADINA DO NASCIMENTO (HABILITADA) (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO).19.- Ante o exposto, rejeito a prejudicial do mérito suscitada pelo INSS (prescrição da dívida) e declaro a extinção destes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c o art. 795, ambos do CPC. 20.- Em face da sucumbência total do INSS, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à parte embargada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos juntamente com os créditos objeto da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. 21.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

Total Intimação : 46
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEILTON HILARIO JUNIOR-37
ALANA LIMA DE OLIVEIRA-26
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-10,15
ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM-44
AMARO GONZAGA PINTO FILHO-41
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-13,34
CARLOS A. RIBEIRO-28
CARLOS ALMIR DE FARIAS-14
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-1
CHARLES FELIX LAYME-4,9
CICERO GUEDES RODRIGUES-28,29
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-12,13
CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-34
DANILO DUARTE DE QUEIROZ-11
EDSON BATISTA DE SOUZA-5
EDSON LUCENA NERI-10
ERICO DE LIMA NOBREGA-38
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-46
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-42
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-33
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,39,41,45
FILIPE FREIRE-32
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-9,45
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-38
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-6,34
FRANCISCO TORRES SIMOES-31
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-2
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-32
GILBERTO CESAR COELHO-41,46
GILVAN PEREIRA DE MORAES-33
GILVANIA LUCIO DINIZ-3
HEITOR CABRAL DA SILVA-28,29
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-35,36
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-35,36
ISAAC MARQUES CATÃO-17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,45
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-34
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-35,36
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-12,13
JOAO FELICIANO PESSOA-40
JOAO PINTO BARBOSA NETTO-30
JOSE ASSIMARIO PINTO-41
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,14,34
JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-14
JOSE MARTINS DA SILVA-6,34
JOSE RAMOS DA SILVA-37
JOSE REGINALDO RIBEIRO-46
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-7
JOSE SOUSA AMARAL-7
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-15
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-2
JULIANA DE MORAIS GUERRA-6
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-26
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,34
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-17,18,19,20,21,22,23,25
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-9
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-34
KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-4
LEIDSON FARIAS-1,39
LINALDO ALBINO DA SILVA-31,32
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-44
LUIZ G DA ROCHA FILHO-7
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-43
MARCIA RIBEIRO BARBOSA-24
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5,17,18,19,20,21,22,23,25
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-9
MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS-8
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-11
MARLY PEIXOTO DA COSTA-14
MONICA NOBREGA FIGUEIREDO-44
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-17,18,19,20,21,22,23,25
NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-11
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-33
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-11
RICARDO POLLASTRINI-3
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-38
ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-16
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-15
SANDRA DE SOUSA DUTRA-26
SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA-30
SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-26
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-8,37
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-27
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-12,13
SEM PROCURADOR-4,5,12,16,42,43,44
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-35,36
THELIO FARIAS-11
VALCICLEIDE A. FREITAS-7
VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA-7
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-29
VITAL BEZERRA LOPES-40
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-45
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-37
ZILEIDA DE V BARROS-5

Sector de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU
Juiz Federal na titularidade da 5ª Vara
Nº. Boletim 2007.000038

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE.

Expediente do dia 10/10/2007 14:25

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.007864-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA) x ORNILO JOAQUIM PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 -98.0001138-2 INSTITUTO JOAO XXIII (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, SIMONNE MAUX DIAS, GIUSEPPE PECORELLI NETO) x INSTITUTO JOAO XXIII x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

- INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Conforme se observa à fl. 377 dos presentes autos, a RPV expedida se refere a honorários advocatícios, cabendo ao advogado acompanhar se o respectivo depósito foi efetuado e levantá-lo diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Intime-se.

3 - 2002.82.00.002081-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x FRANCISCO MANOEL TORRES DE OLIVEIRA x FRANCISCO MANOEL TORRES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vista às partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, manifestar-se acerca da avaliação.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

4 - 2005.82.00.014024-3 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PB HOSP SANTA ISABEL (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Prejudicado a petição à fl. 99, tendo em vista a juntada dos documentos às fls. retro. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho à fl. 97(...dê-se vista à embargante para manifestar-se ,no prazo de 10 dias. Intimem-se.).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0002898-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x PANIFICADORA CENTRAL LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

6 - 94.0006873-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x F R ENGENHARIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA). [...] concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

7 - 96.0007635-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA). 1. Tendo em vista que a executada não cumpriu integralmente o despacho de fls. 188/189, especificamente no que se refere à comprovação de bloqueio das contas indicadas às fls. 170-171, indefiro o pedido de fls. 192-193. 2. Indefiro, outrossim, o pedido formulado pelo INSS à fl. 195, porquanto o valor especificado no documento de fl. 128 foi depositado como garantia para propositura dos embargos nº 2005.82.00.013799-2, que se encontram pendentes de decisão final. 3. Intimem-se.

8 - 98.0003709-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x L H COMERCIO DE PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO, JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA, VIRGINIA DE LIMA CHACON). 1- Tendo em vista que os bens indicados pela executada (fl. 22) e constritados (fl. 38) não pertencem à empresa nem tampouco ao co-responsável, Adelino Honório da Silveira Filho, conforme o teor da certidão do cartório imobiliário (fl. 128), intime-se a executada para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, a fim de garantir integralmente a dívida cobrada nestes autos, sob pena de extinção dos embargos nº 2006.82.00.001446-1, sem resolução do mérito.

9 - 98.0003798-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERNANDES FILHO) x MV ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. GERALDO VALE CAVALCANTE, JOAO BOSCO CAVALCANTE, GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO). 1- Às fls. 237-238, a executada se manifestou, pugnano pela designação de audiência de conciliação, com a finalidade de apresentar sugestões para solucionar a lide. 2- Entretanto, é de se ressaltar que no procedimento especial da execução fiscal, previsto pela Lei nº 6.830/80, não é possível a realização de audiência de conciliação, mormente quando o crédito cobrado se trata de direito indisponível da Fazenda Pública. 3- De qualquer forma, levando-se em consideração que já existem quatro ações de embargos de terceiro - processos nºs 2005.82.00.015543-0, 2006.82.00.000707-9, 2006.82.00.000033-4 e 2006.82.00.01335-3 - apenas a esta execução, em que os terceiros sustentam que adquiriram apartamentos localizados no edifício construído sobre o terreno penhorado de propriedade da executada, intime-se a empresa MV Engenharia Ltda para, no prazo de 10 dias, apresentar, por escrito, a pretendida proposta no sentido de viabilizar a solução da lide ou indicar outros bens para substituir o imóvel constritado. 4- Intime-se.

10 - 2000.82.00.011818-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ALCIDES MARQUES FILHO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS).

1- Às fls. 61-62, Alcides Marques Filho argüiu a insubsistência da penhora, em face do cônjuge do executado não ter sido intimado da penhora, bem como sustentou a nulidade do título executivo, afirmando que na CDA não consta o valor originário da dívida. 2- Entretanto, é de se rejeitada a alegação de nulidade da constrição judicial, porquanto o cônjuge do executado foi devidamente intimado da penhora, mediante edital publicado no Diário da Justiça, conforme o teor da certidão de fl. 60.3- No que refere à pretensa nulidade do título executivo, por não constar o valor originário da dívida, é fato que a CDA, que aparelha a presente execução fiscal, está em conformidade com o teor do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, consoante indicação dos dispositivos legais que embasam a composição da dívida e seus encargos, a origem e natureza do débito, bem como o valor expresso em reais (fl. 04), restando afastada tal alegação. 4- Assim, indefiro o pedido do executado de fls. 61-62. 5- Intime-se.

11 - 2003.82.00.007569-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CARLOS

DOMINGOS VITAL (Adv. SEM ADVOGADO) x SOCIEDADE IMOBILIARIA JAGUARIBE LIMITADA. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

12 - 2004.82.00.016386-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x REAL ESPORTES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO (Adv. ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS, JAROSLAU FERNANDO DIAS).

[...] 10. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando o pedido de exclusão do pólo passivo de Ocemar Toscano de Luna e acolhendo o pedido de levantamento do bloqueio do automóvel acima mencionado, considerando a impossibilidade de incidência de penhora ou bloqueio judicial sobre bem alienado fiduciariamente. 11. Intimem-se.

13 - 2005.82.00.008136-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x AQUAMARIS AQUACULTURA S/A (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA). 1. Diante da certidão supra, intimem-se as partes para, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da avaliação do bem construído.

14 - 2006.82.00.003293-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MANOEL RAMALHO DA SILVA (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS). 1- Intime-se o executado para indicar bens em reforço de penhora, sob pena de extinção dos embargos interpostos por ausência de garantia do juízo.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

15 - 2006.82.00.006012-4 VICENTE DURVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES, EVANDRO JOSE BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

16 - 2007.82.00.001654-1 POLYUTIL S/A IND. E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

17 - 2007.82.00.003152-9 POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2004.82.00.015044-0 MALHATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (Adv. ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO, FRANCISCO BORGES DA SILVA, RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO BORGES DA SILVA). 1. À fl. 77, a embargante requereu a realização de perícia nos registros contábeis da CEF, a fim de demonstrar a origem da dívida discutida. 2. Todavia, observa-se que a embargante não trouxe aos autos quaisquer evidências documentais quanto ao possível recolhimento dos débitos cobrados ao longo da marcha processual, embora devidamente intimada para tanto, não se logrando identificar razão plausível que embase o pedido de perícia. 3. Diante do exposto indefiro o pedido de prova pericial, eis que desnecessário ao desate da lide posta à inicial da presente oposição. 4. Intimem-se.

19 - 2005.82.00.008973-0 PAULO MIRANDA D OLIVEIRA (Adv. ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Às fls. 62-63, o embargante requereu a realização de perícia contábil a fim de comprovar excesso na cobrança da dívida dos autos principais, com a aplicação da alíquota de 2% sobre o domínio pleno do imóvel. 2- Entretanto, da análise dos autos e, em especial, das provas documentais produzidas, constata-se que já existem elementos suficientes para julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 3- Assim, indefiro o pedido da parte autora de fls. 62-63. 4- Intimem-se. No decurso, voltem-me os autos conclusos para sentença.

20 - 2005.82.00.009300-9 FIPAL S/A FIACAO PARAIBANA DE ALGODAO (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de decretar a extinção, por prescrição, do crédito tributário objeto da execução aqui embargada, extinguindo, via de consequência, o executivo fiscal nº 2002.82.00.003437-5, na forma do art. 269, IV, do CPC.

21 - 2005.82.00.010677-6 ALCIDES MARQUES FILHO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

22 - 2005.82.00.012338-5 MARIA NICIA MAIA AGUIAR (Adv. SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS, MARCÍLIO TAVARES SENA, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de excluir MARIA NICIA MAIA AGUIAR do pólo passivo da execução fiscal nº 2001.82.00.008254-7.

23 - 2005.82.00.012886-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BAR-

ROS) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2005.82.00.010258-8, desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

24 - 2005.82.00.014598-8 CINAP COM IND NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL SA (Adv. HOMERO FLESCHE) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista à embargante para cumprir o item 2 do despacho de fl. 181.

25 - 2006.82.00.000800-0 FARMACIA PAGUE MENOS LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios do CRF-PB, fixados em 20% do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

26 - 2006.82.00.006528-6 RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, LINDINALVA TORRES PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios do INSS, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

27 - 2006.82.00.006564-0 ESTADO DA PARAIBA (Adv. DARIO GURGEL DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). [...] Juntado o referido procedimento, dê-se vista ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

28 - 2006.82.00.007129-8 FRANCISCO WAGNER HOLANDA LINS (Adv. MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargante nos honorários advocatícios do CRC, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

29 - 2006.82.00.007622-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x JARI DIAS DA COSTA (Adv. MARIA GLAUCIE C. DO N. GAUDENCIO, JARI DIAS DA COSTA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante calculado pela Contadoria do Juízo à fl. 39 destes embargos, atualizados para julho de 2006.

30 - 2006.82.00.007853-0 INDUSTRIA DE PREFABRICADOS ALFA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios do INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

31 - 2007.82.00.000695-0 CINAP - COMERCIO E INDUSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A (Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

32 - 2007.82.00.003114-1 STA FE AGROINDUSTRIAL SA (Adv. RICARDO NOGUEIRA SOUTO) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

33 - 2006.82.00.007052-0 MARCIA REGINA SOARES STOCCHERO (Adv. LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO) x HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE GUILHERME MARQUES (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intimada para especificação de provas, a embargante requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal para comprovar que o bem penhorado na execução fiscal apensa integra sua propriedade. 2. Entretanto, da análise dos autos e, em especial, das provas documentais produzidas, constata-se que já existem elementos suficientes para julgamento da lide, sendo despendienciada a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora de fls. 98-100. 4. Intimem-se...

34 - 2006.82.00.007512-7 LUÍS CARLOS DE SOUSA SIMÕES E OUTRO (Adv. LUCIENE ARAUJO DE A. CHACON) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, desconstituindo a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.82.00.008908-0 e incidente sobre imóvel de comprovada posse pelos terceiros embargantes, determinar o levantamento daquela constrição judicial.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

35 - 2007.82.00.002937-7 EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGRO REUN S/A (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Vista ao(à)(s) requerente(s) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO-33
 ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS-12
 ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO-18
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-10,21
 ANTONIO FERNANDES FILHO-9
 ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO-22
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-7
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-3
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-5,7
 DARIO GURGEL DE CASTRO-27
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-26
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-25
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-20
 ELEONORA COELHO DA FONSECA-15
 EMERIL PACHECO MOTA-3,8,26
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-2
 EVANDRO JOSE BARBOSA-15
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-30
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-28
 FABIO CIUFFI-31
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-8
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-27
 FRANCISCO BORGES DA SILVA-14
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-18
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA-1
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-25
 GERALDO VALE CAVALCANTE-9
 GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO-9
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-23
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-2
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-32
 GUILHERME MELO FERREIRA-25
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-4
 HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-35
 HOMERO FLESCHE-24,31
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-2
 JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA-8
 JARI DIAS DA COSTA-29
 JAROSLAU FERNANDO DIAS-12
 JOAO BOSCO CAVALCANTE-9
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-10,11,12,13,14,16,19,21
 KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-16
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-33
 LINDINALVA TORRES PONTES-16,17,26
 LUCIENE ARAUJO DE A. CHACON-34
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-22
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-13
 MARCÍLIO TAVARES SENA-22
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-28
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-18,22
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-10,21
 MARIA DA SALETE GOMES-6
 MARIA GLAUCIE C. DO N. GAUDENCIO-29
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-20
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-25
 ODILON DE LIMA FERNANDES-15
 PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA-30
 RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-20
 RENE PRIMO DE ARAUJO-29,30
 RICARDO NOGUEIRA SOUTO-32
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-6
 RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-13
 RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL-18
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-33
 ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS-19
 SEM ADVOGADO-1,4,5,6,11,33,35
 SEM PROCURADOR-24,31,34
 SIMONNE MAUX DIAS-2
 SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS-22
 TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO-17
 VALTER DE MELO-3
 VIRGINIA DE LIMA CHACON-8
 ZILEIDA DE V. BARROS-23

Setor de Publicação

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000097

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Setor de Publicação

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000097

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 08/10/2007 17:54

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0032273-3 RUBISMAR ALBUQUERQUE FARIAS E OUTROS (Adv. VALDECI RODRIGUES DE ARAUJO FILHO, JOSE ALVES FORMIGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Assim, intime-se o autor/exequente, através de seu advogado, sobre a petição de fls. 157/161 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a afirmação da CEF de que efetuou o depósito em conta vinculada de FGTS referente ao autor/exequente RUBISMAR ALBUQUERQUE DE FARIAS, devendo o mesmo, para fins de liberação do valor creditado em seu nome, comprovar junto à CEF que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele.

2 - 00.0033055-8 JOAO DE DEUS CUNHA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Não havendo informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ QUERUBINO DE SOUSA, determino a renovação da intimação da CEF, para cumprir-la, no prazo de 30 (trinta) dias ou especificar qual(is) documento(s) é(são) necessário(s) para o devido cumprimento.

3 - 00.0034109-6 LUIZ EDILSON CAMARA E OUTRO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Vistos etc. Verifica-se que os valores apurados pela Contadoria deste Juízo foram depositados pela CEF, bem como que as impugnações apresentadas, encontram-se destituídas de elementos para subsidiar tais insurgências. No que concerne aos valores sacados para pagamento da casa, verifica-se no documento de fls. 165/169 que o referido saque se deu em 10/12/1998, portanto, os cálculos foram efetuados acompanhando os valores mensais. Cumpre ainda esclarecer que tais índices se deram exclusivamente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Isto posto, determino à CEF que pague aos autores LUIS EDILSON CÂMARA e JOSÉ DE ANCHIETA M. DE ALMEIDA os valores que encontram-se depositados em suas contas fundiárias, caso os mesmos comprovem que preenchem os requisitos do art. 20 da lei nº. 8036/90. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

4 - 2002.82.01.006609-9 IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 94/95, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 00.0033651-3 ESPÓLIO GERALDO CARTAXO GADELHA (Adv. JOAQUIM DANIEL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intime-se a parte autora, por seu advogado, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de sucessores, na forma da legislação vigente.

6 - 99.0105467-2 RAFAEL CARLOS MARTINS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao(à)(s) autor(a)(as)(es) RAFAEL CARLOS MARTINS e demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação, mediante documentação idônea. Após, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do adimplemento da obrigação de fazer pelo INSS.

7 - 2003.82.01.002307-0 MARIA DE JESUS RAMOS BEZERRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

8 - 2007.82.01.000078-5 ORLANDO VILELA DE ARAUJO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

9 - 2007.82.01.001956-3 MIRALDA OLIVEIRA DA SILVA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS GALDINO, WALTER GAMA DE LIMA JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 08/10/2007 17:54

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10 - 00.0019906-0 MARIA GEANA RANGEL DIAS SILVA E OUTROS (Adv. MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada (AgRg no Resp n.º 627.251/CE) no sentido de que "não obstante o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.036/90, é incontestável o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários" (AgRg no Resp n.º 627.251/CE), aplicando-se igual posicionamento em relação às ações sobre juros progressivos do FGTS, por identidade de razões. Em face disso, devem ser rejeitadas as alegações da CEF deduzidas às fls. 205/207 quanto à requisição judicial dos extratos de FGTS diretamente pelo Juízo aos bancos depositários. Intime-se a autora MARIA DE LOURDES BARRETO DOS REIS, por seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos. Por fim, intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação aos autores MARIA GENA RANGEL DIAS, SILVA, JOSE DINARTE SILVA BASILIO, GILSON RANGEL DIAS, MARY FABIANA BRITO DE SOUSA RANGEL, MARIA ELEIZABETH DIAS DE SOUZA, JOSE ONALDO DE SOUZA, GILVAN RANGEL DIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA RANGEL, MARIA DE FATIMA DIAS CAMPOS, DANIEL CAMPOS MARTINS, SEBASTIÃO RANGEL DIAS, JOSE EUDES RANGEL DIAS, CLAUDIA CAVALCANTE LIRA DIAS, LUCIANO PORTO, D.JALMA HERCULANO PORTO, ALBERTO CASTRO DE MELO, MARIA DE LOURDES BARRETO REIS e JOÃO GUILHERME DIAS ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

11 - 00.0028312-6 MARIA JOSEFA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY)

x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) Maria Josefa da Conceição, Marli Mamede Lopes e Alaide Alves da Silva não se manifestaram em relação ao despacho de fls. 179/181, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de fl. 191, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o alegado na petição de fls. 215/217, com extratos de tela e/ou cópia do ofício do banco depositário. Intime-se a autora Maria do Socorro Cláudio Souto, por seus advogados, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, na petição de fls. 215/217, de que a mesma firmou adesão nos termos da lei nº 110/2001. Intimem-se.

12 - 00.0033768-4 ADEMIR COSME FERREIRA E OUTROS (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se o autor ADEMIR COSME PEREIRA, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente acerca da satisfação da obrigação, em face dos documentos acostados pela CEF, informando da adesão efetuada pelo Autor, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir com relação a este Autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação ao mesmo. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivamento.

13 - 00.0034142-8 MANOEL JOSE DE NEGREIROS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). No intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e limpo conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar nº 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es) o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, inclusive nos casos de ser o empregador PREFEITURAS. DECLARAR que no caso de haver honorários sucumbenciais, que o advogado venha nos termos da legislação vigente executá-los. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

14 - 00.0035264-0 GERALDO MANOEL DA SILVA E OUTROS (Adv. LOURISMAR DA SILVA DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARIA DO CÉU BARROS OLIVEIRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 226/227, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC nº 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

15 - 00.0037664-7 JOAO DA COSTA LIRA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Desapensem-se o Agravado de Instrumento, trasladando-se cópia das peças necessárias para os autos principais remetendo-se o mesmo para o arquivamento, nos termos do Provimento do TRF. 5ª. Região nº. 18 de 27 de agosto de 2003. Intime-se a CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o ofício do Banco do Brasil, a que se refere na petição de fl. 242/244.

16 - 00.0037706-6 HUMBERTO LEITE ARNAUD E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à alegação da CEF, na petição de fls. 203/204 de que os autores SEBASTIÃO FRANCISCO BENEVIDES e HUMBERTO LEITE ARNAUD já foram contemplados com os juros progressivos, conforme documentação acostada aos autos de fls.206/299.

17 - 2000.82.01.005262-6 JOSINALDO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX

LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Suspendo a execução quanto à parte controversa (art. 475-M, § 2º, do CPC). A Secretária deverá praticar os atos necessários para a liberação dos valores incontroversos conforme discriminados à fl. 324. Após, à contadoria do Juízo para prestar informações acerca do valor efetivamente devido a título de honorários de sucumbência. Intimem-se.

18 - 2003.82.01.006912-3 VIRGILIO NEVES CABRAL E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as fichas financeiras referentes ao benefício do autor. Após, intime-se o Autor, para promover a execução, nos termos da legislação em vigor.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 00.0037971-9 MARIA JOSE BEZERRA GONÇALVES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Após, intime-se a Autora, Maria José Bezerra Gonçalves, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

20 - 2001.82.01.001818-0 ORLANDO SALUSTIANO DE MEDEIROS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, JOSE FERNANDES DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intimar o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao TRF5ª Região.

21 - 2001.82.01.002192-0 JOSE VICENTE FERREIRA E OUTROS (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MANOEL PORFIRIO DA SILVA (Adv. PAULO EDSON DE SOUZA GOIS, SEBASTIAO SOUZA DE GOIS) x RONALDO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO, MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO) x MARIO JORGE DE OLIVEIRA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. CARLOS PONZI, RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA, MARCO TULIO PONZI, CARLA JAQUES PONZI, SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO, LEONARDO OSORIO MENDONÇA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Os advogados GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO e MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO habilitados por RONALDO FELIX DE OLIVEIRA e ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA (sucessores do autor falecido Mario Jorge de Oliveira, 173/180) não foram intimados do despacho de fls. 190 (publicado em 23/08/06, fls. 191), uma vez que só foram incluídos no Sistema de Informática TEBAS, em 10/10/2006, conforme Termo de Retificação de fls. 192/193. Isto posto, intimem-se os autores acima, através de seus advogados, para, no prazo improrrogável de 10 dias, exibirem os documentos determinados na decisão de fls. 121/122, bem como para promoverem a citação do INSS, sob pena de extinção do processo, como determinado no despacho de fls. 190.

22 - 2002.82.01.000608-0 AMELIA MARIA DE JESUS (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de pedido do Autor, de remessa dos autos para a cidade de Sousa/PB, sob a alegação de que a condução do processo se tornaria mais acessível. Na hipótese dos autos, tem-se que a parte autora é domiciliada em município que é submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Sousa/PB, a teor do que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da referida Resolução nº 07/2004. Assim sendo, considerando a conveniência e um melhor atendimento jurisdicional à parte, determino a remessa deste feito a 8ª Vara Federal. Intimações necessárias.

23 - 2004.82.01.001358-4 MARIA DAS GRAÇAS COSTA PATRICIO E OUTROS (Adv. MARIA JOSE RODRIGUES FILHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A parte autora emendou a inicial, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 70, mas a resposta do INSS às fls. 28/39 já contestou o pedido nos termos da petição de fls. 74/75, alegando a prescrição. Isso posto, intime-se a parte autora, por sua advogada, para, querendo, impugnar a contestação.

24 - 2006.82.01.000702-7 MOACY CORDEIRO E OUTRO (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR - CEHAP (Adv. SEM ADVOGADO, JOLBER CRISTHIAN B AMORIM). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 78/83, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ante a inexistência de pedido de tutela antecipada. Intimem-se o(s) apelado(s) para, apresentar(em) as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região.

25 - 2007.82.01.001302-0 MUNICIPIO DE JUAREZ TAVORA-PB (Adv. JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 2003.82.01.005101-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE REGINALDO

RIBEIRO) x JOSE JANDUY DA CUNHA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Ao Setor de Contadoria, para esclarecer a divergência apontada pelo embargado às fls. 60/61. Após, vistas às partes, por 10 (dez) dias.

27 - 2005.82.01.004290-4 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x RINALDO RODRIGUES (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO). Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo com base nos parâmetros adotados, após, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

28 - 2007.82.01.000157-1 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x ANTONIO MESQUITA DE ALMEIDA (Adv. WALMIR ANDRADE). Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 814.850,14 (oitocentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais e quatorze centavos), atualizado até abril de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 25/36. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 25/36 para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.01.002252-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. nº 522.904) Atente à Secretária para efetuar o devido desconto dos valores constantes das requisições de pagamento já expedidas (fls. 57/58). P.R.I.

29 - 2007.82.01.000536-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALE S CATAO MONTE RASO) x MAUDO DOS SANTOS DANTAS DE AZEVEDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). À contadoria, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vistas às partes por 10 (dez) dias.

Total Intimação : 29
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-27
 ALEX SOUTO ARRUDA-8
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-16
 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-12
 ANDRE COSTA BARROS NETO-22
 ANTONIO EMIDIO FILHO-15,27
 CARLA JAQUES PONZI-21
 CARLOS PONZI-21
 CHARLES FELIX LAYME-17
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-7
 EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-24
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,12,14,15,16
 FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES-24
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,15,16
 FRANCISCO DE ASSIS GALDINO-9
 FRANCISCO TORRES SIMOES-5
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-21
 HEITOR CABRAL DA SILVA-4
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-15,17
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-21
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-15,27
 JOAQUIM DANIEL-5
 JOLBER CRISTHIAN B AMORIM-24
 JOSE ALVES FORMIGA-1
 JOSE FERNANDES DE ALBUQUERQUE-20
 JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-25
 JOSE MARTINS DA SILVA-26
 JOSE REGINALDO RIBEIRO-26
 JOSEFA INES DE SOUZA-19
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,26,29
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-24
 LEONARDO OSORIO MENDONÇA-21
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-11,13,17
 LOURISMAR DA SILVA DUARTE-14
 LUIZ PINHEIRO LIMA-20
 MANOEL FELIX NETO-21
 MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-12
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-2,11
 MARCO TULIO PONZI-21
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,10
 MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO-10
 MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-21
 MARIA JOSE RODRIGUES FILHA-23
 PAULO EDSON DE SOUZA GOIS-21
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-28
 RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA-21
 ROSENO DE LIMA SOUSA-6
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-13
 SEBASTIAO SOUZA DE GOIS-21
 SEM ADVOGADO-4,24
 SEM PROCURADOR-6,7,8,9,18,19,20,21,22,23,24,25
 SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO-21
 TALE S CATAO MONTE RASO-29
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-3,13
 VALDECI RODRIGUES DE ARAUJO FILHO-1
 VITAL BEZERRA LOPES-18
 WALMIR ANDRADE-28
 WALTER GAMA DE LIMA JUNIOR-9

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretária
 6ª. VARA FEDERAL

8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB INTIMAÇÃO DE PERÍCIA. BOLETIM Nº 29/2007

INTIMEM-SE OS AUTORES, por intermédio de seus respectivos advogados, para comparecerem ao **HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA – PB**, nos dias e hora a seguir indicados, a fim de se submeterem ao **exame pericial** agendado pelo perito DR. JOSE AUGUSTO BRAGA ROLIM (Neurologista) nos autos das ações ordinárias a seguir relacionadas, todas elas promovidas contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Processo nº 2005.82.02.001291-0.** Autor: ADAUTO DOS SANTOS SILVA (Adv. Juramir Oliveira de Sousa – OAB-PB 10.644). Perícia dia **07/11/2007, as 18:00 horas. Processo nº 2003.82.01.005937-3.** Autora: LUZIA PEBA BARROS (Adv. José Gonçalo Sobrinho – OAB-PB 6.265). Perícia dia **07/11/2007, as 17:40 horas. Processo nº 2004.82.01.001383-3.** Autora: JANIELE ANDRADE DE LIMA (Adv. André Costa Barros Neto – OAB-PB 3.718). Perícia dia **07/11/2007, as 17:20 horas. Processo nº 2004.82.02.000670-9.** Autora: MARIA LUCIA LINHARES (Adv. José de Anchieta Vieira – OAB-PB 4.386). Perícia dia **07/11/2007, as 17:00 horas. Processo nº 2004.82.02.002613-7.** Autor: RODRIGO FERREIRA PEREIRA (Adv. André Costa Barros Neto – OAB-PB 3.718). Perícia dia **07/11/2007, as 16:40 horas. Processo nº 2002.82.01.002003-8.** Autor: FRANCISCO JOSE DA SILVA (Adv. André Costa Barros Neto – OAB-PB 3.718). Perícia dia **07/11/2007, as 16:20 horas. Processo nº 2003.82.01.001140-6.** Autor: JOSE DOMARES B. PEREIRA (Adv. Francinalda Ferreira de A. Lima – OAB-PB 4.952). Perícia dia **07/11/2007, as 16:00 horas. Processo nº 2003.82.01.000836-5.** Autora: MARIA DE FATIMA DE BRITO (Adv. José Gonçalo Sobrinho – OAB-PB 6.265). Perícia dia **07/11/2007, as 15:40 horas. Processo nº 2003.82.01.000030-5.** Autor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (Adv. Jeová Vieira Campos – OAB-PB 6.685). Perícia dia **07/11/2007, as 15:20 horas. Processo nº 2002.82.01.000593-1.** Autor: CICERO BARBOSA DE SOUSA (Adv. André Costa Barros Neto – OAB-PB 3.718). Perícia dia **07/11/2007, as 15:00 horas.** Conforme determinado pelo Juízo, ficará a cargo do advogado providenciar o comparecimento da parte promovente ao exame pericial, no dia e hora marcados pelo perito, sob pena de preclusão de prova. Expedido pela Secretária da 8ª Vara, nesta cidade de Sousa-PB. Em 17/10/2007. Eu, Karina Ramos Bezerra, tecnico judiciário, expedi.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000642-2/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.012280-7
 Processo Apenso: 2004.82.00.000690-0, 2003.82.00.006540-6, 2003.82.00.006480-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: SEARA-COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e outro
DEVENDOR(ES): SEARA-COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (CPF/CNPJ:02.901.113/0001-93). EDINALTON HENRIQUES DUARTE (CPF/CNPJ:568.834.204-87).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 53.112,00 (atualizada até 05/03/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42703000069-30, 426030000163-26, 42603004084-02, 42204000609-05, 42604001862-74, 42704000251-62.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 21 de setembro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretária da 5ª Vara
**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000643-7/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.000817-8
 Processo Apenso: 2003.82.00.002672-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: PISOCENTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro
DEVENDOR(ES): PISOCENTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (CPF/CNPJ:09.256.983/0001-04). SANDOVAL COSTA AMARO DA SILVA (CPF/CNPJ:379.866.194-49).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 33.595,18 (atualizada até 17/04/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42702000627-30, 42603004213-44.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de setembro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000648-0/2007

PROCESSO Nº: 99.0006327-9

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: HERACLITO RODRIGUES DE A. FILHO

DEVEDOR(ES): HERACLITO RODRIGUES DE A. FILHO (CPF/CNPJ: 272.321.824-49).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 897,41 (atualizada até 14/05/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº L1997.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de setembro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000649-4/2007

PROCESSO Nº: 97.0001323-5

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA e outro

INTIMAÇÃO DE: **MITSUBISHI INTERNACIONAL S/A**, na qualidade de **CREDOR HIPOTECÁRIO** do bem penhorado e arrematado nos autos da execução fiscal acima indicada.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do **CREDOR HIPOTECÁRIO** acima identificado para ciência da **PENHORA** e **ARREMATACÃO** realizadas nos autos do processo acima indicado, e que envolveram o(s) bem(ns) a seguir descrito(s).

BEM(NS) PENHORADO(S) e ARREMATADO(S): **PRÉDIO Nº 54 SITUADO NA RUA MIGUEL COUTO – CENTRO, CONTENDO 01 SALA, 01 GABINETE E 01 BANHEIRO, REGISTRADO NO LIVRO DE O.R. DE REGISTROS DIVERSOS DO CARTÓRIO CARLOS ULYSSES, DELE ÀS FLS. 33, Nº DE ORDEM 144, EM DATA DE 04.03.1991.**

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 318733730.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de outubro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000612-1/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.006552-6

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PROSERV SERVICO PECAS VEICULOS LTDA e outros

DEVEDOR(ES): PROSERV IMPORT S LTDA, CGC/CNPJ nº 02.191.715/0001-02.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.821,16 (atualizada até 18/06/2004)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.443.796-8.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de setembro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000439-7/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 10/10/2007

PROCESSO 2005.82.01.004757-4 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: JAILSON ALVES DOS SANTOS ME
INTIMAÇÃO DE JAILSON ALVES DOS SANTOS ME - CNPJ: 02.345.068/0001-38

CDA 4220500100739, 4260500172674, 4260500189488, 4270500046439

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s), para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Permanecendo silente(s), certifique-se, e intime-se a exequente para informar o código da receita para conversão em renda ou o número da conta para depósito, expedindo-se, posteriormente, o devido ofício para transferência da quantia". Cientifique o executado de este Juízo funciona na Rua Edgar Villarim Meira, s/n, Liberdade - Campina Grande, nos seguintes horários: segunda-feira à quinta-feira, das 12:00 às 18:00 horas; e sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas. De ordem do MM. Juiz Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000407-7/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 28/09/2007

PROCESSO 00.0012413-3 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORDESTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

INTIMAÇÃO DE NORDESTE COMÉRCIO E REPRESENTACÃO LTDA - CNPJ: 08.718.157/0001-69, em seu representante legal

CDA 507057
FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com

resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais." "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões, por edital. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região."

De ordem do MM. Juiz Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000441-4/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 15/10/2007

PROCESSO 2002.82.01.005073-0 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CNDA CENTRAL NORDESTINA DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LT e outro
CITAÇÃO DE CNDA CENTRAL NORDESTINA DE DISTRIBUICÃO DE ALIMENTOS LT - CNPJ: 01.703.510/0001-98, em seu representante legal
NATUREZA DA DÍVIDA SIMPLES/TRIBUTÁRIO
CDA 42402286718

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 34.100,78 (Trinta e quatro mil, cem reais e setenta e oito centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000434-4/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 08/10/2007

PROCESSO 00.0012893-7 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO ROLIN DUNGA

INTIMAÇÃO DE Antônio Rolin Dunga (CPF 058.305.324-68)
CDA 0802956

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº EFT.0010.000435-9/2007

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DATA: 08/10/2007
PROCESSO 2003.82.01.002107-2 **APENSOS**
Processo Dependente: 2006.82.01.004134-5, 2006.82.01.002159-0

CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A e outros

INTIMAÇÃO DE FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR GUSMÃO - CPF nº 002.493.004-00, na qualidade de co-responsável pelo débito
CDA 354403125

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Intime-se, por edital, o Sr. Fernando José de Aguiar Gusmão da penhora." **BEM(NS) PENHORADO(S)** Bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 57.654, em 07.06.1965, fls. 78 do Livro 3/B-1, sobre o qual se encontra erigido todo o Conjunto Industrial da Campina Grande Industrial S.A. - CANDE, localizado no Distrito Industrial desta cidade, constante de DOIS PAVILHÕES INDUSTRIAIS (Produção e produtos acabados); UM PAVILHÃO para almoxarifado e depósito de matéria prima, um prédio para escritório/Administração, uma casa de bomba e uma subestação abaixadora, com uma área coberta total de 2.648,50 m², em 27 de junho de 1970. PAVILHÃO INDUSTRIAL, tendo anexos, la-

boratório e vestiário com 2.003 m². PAVILHÃO PARA DEPÓSITO, com 3.537,5 m². POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, com área de 45,00 m². PRÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO, com a área de 345 m²; PORTARIA, com a área de 25,00 m², totalizando 5.955,50 m² de área construída.
PRAZO PARA EMBARGOS Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000436-3/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 09/10/2007

PROCESSO 00.0011889-3 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO AGRO INDUSTRIAL - COPAGRI
INTIMAÇÃO DE CIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACÃO AGRO INDUSTRIAL - COPAGRI, em seu representante legal (CGC: 08.844.417/001).
CDA 161713

FINALIDADE Intimar da **AVALIAÇÃO** dos bens a seguir descritos: _ 01 (uma) propriedade denominada Ribeira, medindo de frente no rio 180 (cento e oitenta) braças por meia légua de fundos, **avaliada por R\$ 12.000,00 (doze mil reais);** _ 01 (uma) parte de terra denominada OLHO D' ÁGUA, medindo 800 (oitocentos) braças por meia légua de fundos, **avaliada por R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).** **TOTAL DA AVALIAÇÃO 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais).** Bem como do despacho judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Intime-se a sociedade por edital, a fim de cumprir o despacho de fl. 281. Sem impugnação, arrematação, com as cautelas legais". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000437-8/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 09/10/2007

PROCESSO 00.0023521-0 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO XAVIER BATISTA
INTIMAÇÃO DE MARCELO XAVIER BATISTA, (CNPJ: 35.578.087/0001-63)

CDA 05689409
FINALIDADE Intimar da sentença proferida por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000438-2/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 10/10/2007

PROCESSO 00.0013368-0 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO
EXECUTADO: BARCELONA PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA

INTIMAÇÃO DE BARCELONA PRODUTOS DE PANIFICACÃO LTDA, em seu representante legal, CPF/CGC: 09.262.820.0001-94

CDA 016
FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

